



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 504/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 02-06-2021

NU: 678585

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 92 /XIV/2.ª (GOV).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª (GOV) - Altera o Código de Processo Civil, as normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância e o Código do Registo Predial**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência, na ausência do CDS-PP, do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 2 de junho de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Com os melhores cumprimentos,

e elevada a ciência

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) – ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AS NORMAS REGULAMENTARES DO REGIME DA PROPRIEDADE HORIZONTAL, O REGIME DOS PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS EMERGENTES DE CONTRATOS DE VALOR NÃO SUPERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL DE 1.ª INSTÂNCIA E O CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 10 de maio de 2021, a **Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª** – *“Altera o Código de Processo Civil, as normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância e o Código do Registo Predial”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do previsto no n.º 3 desse artigo, atendendo a que o Governo não acompanhou esta proposta de lei *“dos estudos, documentos e pareceres que as tenham*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação”.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 10 de maio de 2021, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para a emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 12 de maio de 2021, a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 12 de maio de 2021, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e à Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário de 8 de junho de 2021.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Esta proposta de lei, apresentada pelo Governo, pretende proceder à (cfr. artigo 1.º da PPL):

- Oitava¹ alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;

¹ Caso esta PPL venha a ser aprovada, constituirá, não a oitava, mas a décima alteração ao CPC. Recorde-se que este já foi alterado nove vezes, pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, e 27/2019, de 28 de março, pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, e pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Trigesima quarta² alteração do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho;
- Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal;
- Décima oitava³ alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

No que respeita ao **Código de Processo Civil (CPC)**, o Governo justifica a necessidade de “*introduzir alterações à lei processual civil*” com o “*natural aumento das pendências decorrente do entorpecimento da atividade judicial*” decorrente do atual contexto de pandemia que “*determinou entre outras medidas o necessário confinamento dos cidadãos e, conseqüentemente, a redução da atividade dos Tribunais*”, alterações essas “*que agilizem o processado e, simultaneamente, clarifiquem os institutos permitindo uma melhor e mais célere administração da justiça*” – cfr. exposição de motivos.

Das alterações propostas pelo Governo ao CPC destacam-se às seguintes (cfr. artigos 2.º e 3.º da PPL):

² Caso esta PPL venha a ser aprovada, constituirá, não a trigesima quarta, mas a vigésima oitava alteração ao Código do Registo Predial. Recorde-se que este já foi alterado vinte e sete vezes, pelos Decretos-Lei n.ºs 355/85, de 2 de setembro, 60/1990, de 14 de fevereiro, 80/92, de 7 de maio, 30/93, de 12 de fevereiro, 255/93, de 15 de julho, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, 67/96, de 31 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 533/99, de 11 de dezembro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 263-A/2007, de 23 de julho, 34/2008, de 26 de fevereiro, 116/2008, de 4 de julho, 122/2009, de 21 de maio, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, pelos Decretos-Lei n.ºs 185/2009, de 12 de agosto, 209/2012, de 19 de setembro, pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, pelos Decretos-Lei n.ºs 125/2013, de 30 de agosto, 201/2015, de 17 de setembro, e pelas Leis n.ºs 30/2017, de 30 de maio, e 89/2017, de 21 de agosto.

³ Caso esta PPL venha a ser aprovada, constituirá, não a décima oitava, mas a décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro. Recorde-se que este já foi alterado treze vezes, pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de setembro, 183/2000, de 10 de agosto, 323/2001, de 17 de dezembro, 32/2003, de 17 de fevereiro, 38/2003, de 8 de março, 324/2003, de 27 de dezembro, e 107/2005, de 1 de julho, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2008, de 26 de fevereiro, 226/2008, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Adita-se nas situações que determinam a incompetência relativa do tribunal a infração das regras de competência relativas à forma de processo – cfr. novo n.º 2 do artigo 102.º e alteração do n.º 2 do artigo 104.º;
- Permite-se que, considerando o número elevado de partes, a dimensão do despacho ou da decisão a notificar ou o volume dos documentos a transmitir, a notificação possa realizar-se através do envio por carta registada de um código de acesso a endereço eletrónico onde os elementos a notificar ou a transmitir se encontrem disponíveis, caso em que se presume feita no décimo dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, o que não prejudica a possibilidade de obtenção de cópias junto de qualquer tribunal judicial de 1.ª instância, de forma gratuita, mediante a apresentação do respetivo código de acesso – cfr. novos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 249.º;
- No que se refere às perícias:
 - o É alargado o leque das entidades competentes para a realização de perícias, passando a admitir-se que estas possam ser realizadas em apropriado serviço *“integrado em instituições de utilidade pública”* – cfr. alterações aos artigos 467.º, 478.º e 486.º. Refere o Governo que esta iniciativa alarga, *“de forma clara, o âmbito legal das entidades competentes para a sua realização a outras entidades oficiais ou particulares, como sendo universidades, que de facto já as realizam nos processos judiciais de forma célere e credível, designadamente no domínio do reconhecimento de letra ou assinatura”* – cfr. exposição de motivos;
 - o É restringida a possibilidade de as partes requererem perícia colegial quando a perícia revista especial complexidade ou exija conhecimento de matérias distintas – cfr. alteração ao artigo 468.º;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Estabelece-se a obrigatoriedade do compromisso escrito por parte do perito sempre que o juiz não assista à diligência – cfr. alteração ao artigo 479.º. Esta alteração é justificada pelo Governo com o propósito de *“evitar a marcação da diligência de prestação de compromisso do perito, que ocupa a agenda do Tribunal e obriga à deslocação injustificada dos envolvidos”* – cfr. exposição de motivos;
- Permite-se que as partes possam apresentar verificações não judiciais qualificadas, as quais são livremente apreciadas pelo tribunal – cfr. novo n.º 494.º;
- Ao nível da prova testemunhal:
 - Fixa-se em três o número de testemunhas a depor por cada facto, podendo sempre ser ouvidas mais se o juiz o entender necessário, por não ter ficado suficientemente esclarecido – cfr. novo n.º 5 ao artigo 511.º;
 - Altera-se o regime do depoimento apresentado por escrito no seguinte sentido (cfr. alterações ao artigo 518.º):
 - Permitindo a sua utilização, sem a necessidade de autorização judicial nesse sentido, desde que as partes estejam de acordo ou no caso de a testemunha ter conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções;
 - Obrigando-se que o depoimento venha acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indicação da existência de alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na acção;
 - Permitindo-se que possa ser efetuado perante notário;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Possibilitando-se o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, a determinar a renovação do depoimento na sua presença;
- Consagra-se a redução das custas do processo a metade quando a ata da inquirição da totalidade das testemunhas arroladas pelas partes, e ouvidas por depoimento testemunhal escrito ou previamente produzido no domicílio de um dos advogados, for apresentada até ao despacho que marque a audiência final – cfr. novo n.º 3 do artigo 517.º e novo n.º 6 do artigo 518.º;
- É repristinada a redação anterior do artigo 560.º (do artigo 476.º do CPC anterior a 2013), eliminando o inciso inicial da atual norma segundo a qual o benefício nela previsto concedido ao autor só se aplica *“Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º”*. Justifica o Governo que se pretende *“assegurar, por um lado, a igualdade entre autores que estão e não estão representados por mandatário judicial e, por outro lado, entre o autor e o réu no tocante à falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça”* – cfr. exposição de motivos e alteração ao artigo 560.º;
- Relativamente à audiência prévia, e considerando o Governo que se mostra *“de difícil compreensão, especialmente em contexto de pandemia, a obrigatoriedade da realização de uma diligência judicial, com necessária deslocação de intervenientes e preenchimento de agenda, quando ao juiz apenas cumpra apreciar exceções dilatórias ou conhecer do mérito da causa, desde que já tenha sido cumprido o contraditório quanto a estas questões, por escrito”* (cfr. exposição de motivos), são propostas as seguintes alterações:
 - Restringe-se a obrigatoriedade da sua realização para facultar às partes a discussão de facto e de direito quando a mesma seja relativa a questões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- sobre as quais as partes não tenham tido oportunidade de se pronunciar – cfr. alterações à alínea b) do n.º 1 do artigo 591.º;
- Estatui-se que a audiência prévia não pode ter lugar mais do que uma vez – cfr. novo n.º 5 do artigo 591.º;
 - Estende-se a possibilidade de dispensa da audiência prévia, pelo juiz, quando a mesma tenha por finalidade a mera programação da audiência final – cfr. alterações ao artigo 593.º;
- Restringe-se a realização da tentativa de conciliação aos processos em que esta não tenha tido lugar ou não haja lugar a audiência prévia, impedindo-se que a mesma possa ser suspensa ou realizar-se exclusivamente para esse fim, mais do que uma vez – cfr. alterações ao artigo 594.º;
- É reintroduzida a réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu – cfr. alterações ao artigo 584.º;
- É reintroduzida a tréplica – cfr. alterações ao artigo 585.º;
- É retomado o tratamento da compensação como exceção perentória – cfr. novo artigo 91.º-A e alteração ao artigo 266.º;
- Institui-se a possibilidade de, com exceção dos casos de manifesta complexidade, a sentença poder ser ditada oralmente para a ata, caso em que a discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam alegados e a sentença se limitará à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do alegado – cfr. novos n.ºs 7 e 8 do artigo 607.º;
- Permite-se que o juiz, em sede de decisão da matéria de facto, não tenha de julgar toda a factualidade alegada quando seja manifesto o juízo de prejudicialidade entre



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

as questões, segundo as várias soluções plausíveis da matéria de direito – cfr. novo n.º 3 do artigo 608.º;

- São alteradas as regras relativas ao uso anormal do processo – cfr. alterações ao artigo 612.º;
- Em matéria de recursos, destaque para as seguintes alterações:
 - o Tratando-se de sentença oral, o prazo de recurso passa a contar-se do dia em que a parte foi notificada da ata que documenta a decisão – cfr. alteração do n.º 3 do artigo 638.º;
 - o Elimina-se o acréscimo de 10 dias de prazo de interposição de recurso e de resposta se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova – cfr. revogação do n.º 7 do artigo 638.º;
 - o Clarificam-se os ónus e a sede da sua alegação que vinculam que o recorrente que impugne a matéria de facto, passando este a ter de indicar com precisão o início e o fim dos depoimentos em que se funda o seu recurso – cfr. alteração ao artigo 640.º;
 - o No recurso de apelação, permite-se a prolação, pelo relator, de decisão sumária se tiver sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto e o conteúdo da alegação do recorrente não revelar, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, julgando o recurso improcedente nessa parte – cfr. alterações ao artigo 656.º;
 - o São introduzidas diversas alterações ao recurso de revista, das quais se destaca a possibilidade de o Supremo tribunal de Justiça estabelecer os efeitos temporais do acórdão de uniformização de jurisprudência – cfr. alterações aos artigos 671.º, 672.º, 687.º, 688.º, 695.º;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- São introduzidas profundas alterações ao recurso de revisão, das quais se destacam a admissibilidade deste recurso quando a parte vencedora tenha sido definitivamente condenada em processo penal por conduta incompatível com a subsistência da decisão recorrida, o alargamento de 20 para 30 dias do prazo para o recorrido responder e a introdução de um novo artigo relativo à apreciação da admissibilidade da revista – cfr. alterações aos artigos 696.º a 701.º;
- São introduzidos alguns ajustes aos fundamentos de oposição à execução baseada na sentença no processo executivo ordinário para pagamento de quantia certa – cfr. alteração ao artigo 729.º;
- No processo executivo sumário, são igualmente introduzidas diversas alterações, das quais se destaca a possibilidade de o executado, no ato da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução, bem como a previsão de que, sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, ouvidas as partes, condena officiosamente o exequente no pagamento ao executado de indemnização correspondente ao valor da multa prevista no n.º 1 do artigo 858.º (10% do valor da execução) – cfr. artigos 855.º, 856.º e 858.º;
- Nos processos de acompanhamento de maior, introduz-se a possibilidade de audição do beneficiário por meios telemáticos sempre que este não resida na área do concelho onde se mostre sediado o tribunal onde pende o processo – cfr. alteração ao n.º 3 do artigo 898.º;
- São introduzidas alterações aos fundamentos da impugnação do pedido de revisão de sentenças estrangeiras – cfr. artigo 983.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No que se refere ao **Código do Registo Predial**, as alterações são no sentido de, para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação caber, ainda, recurso se puder ser invocado um dos fundamentos específicos enumerados no n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil – cfr. alterações aos artigos 117.º-L, 132.º-A e 147.º constantes do artigo 4.º da PPL.

Relativamente ao **Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal**, as alterações introduzidas no seu artigo 6.º são no sentido de estatuir que o título executivo suscetível de permitir a realização coativa das prestações devidas ao condomínio é constituído por aquela ata e pelo documento de notificação admonitória do condómino relapso, com a especificação dos valores em dívida – cfr. artigo 5.º da PPL.

Finalmente, no que respeita ao **regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro**, é proposta a alteração do n.º 1 do seu artigo 3.º, passando-se a prever que, se a ação tiver de prosseguir e se o réu invocar um crédito para compensação do crédito do autor, esta parte é admitida a responder no prazo de 15 dias, se o valor do crédito não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos, bem como se altera o n.º 7 do artigo 4.º, especificando os termos em que a sentença é ditada para ata (idêntico ao proposto no CPC) – cfr. artigo 6.º da PPL.

É proposta a alteração sistemática do CPC, passando o respetivo Capítulo IV a denominar-se “*Réplica e tréplica*” – cfr. artigo 7.º.

A norma revogatória prevista no artigo 8.º da PPL propõe a revogação de um conjunto de disposições do CPC.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É proposto que estas alterações introduzidas pela presente lei só se apliquem “aos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor”, a qual será “30 dias após a sua publicação” – cfr. artigos 9.º e 10.º

I c) Antecedentes

O atual Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 113/XII/2 (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 19 de abril de 2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PCP, BE e PEV, e a abstenção do PS.

Recorde-se que, de acordo com o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, foi assumido o compromisso de rever o Código de Processo Civil, logo desde a primeira versão de 17 de maio de 2011, no sentido de acentuar a celeridade processual.

Retomando e dando continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela comissão da reforma do processo civil nomeada pelo Governo anterior (Despacho n.º 64/2010, de 18 de dezembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2010), em 7 de setembro de 2011 foi constituída a Comissão de Reforma do Processo Civil – cfr. Despacho n.º 12714/2011, de 9 de setembro, publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 184, de 23 de setembro de 2011 – a qual apresentou uma proposta com base na qual o Governo apresentou a referida Proposta de Lei n.º 113/XII/2 (GOV).

O atual CPC já sofreu nove alterações, a saber, pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, 49/2018, de 14 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

agosto, e 27/2019, de 28 de março, pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, e pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª – *“Altera o Código de Processo Civil, as normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância e o Código do Registo Predial”*.
2. Esta iniciativa pretende proceder a diversas alterações ao Código de Processo Civil, das quais se destacam o alargamento das entidades competentes para a realização de perícias, a fixação em três do número de testemunhas para depor sobre cada facto, a reintrodução da réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu, a reintrodução da tréplica e a alteração dos regimes do depoimento apresentado por escrito, da audiência prévia e dos recursos.
3. Esta iniciativa introduz igualmente alterações ao Código do Registo Predial, ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2021

A Deputada Relatora

(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª (GOV)

Altera o Código de Processo Civil, as normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância e o Código do Registo Predial

Data de admissão: 10 de maio de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Luísa Colaço e Fernando Bento Ribeiro (DILP), João Sanches (BIB), Rafael Silva (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 24 de maio de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente proposta de lei consagra, no essencial, um vasto conjunto de alterações ao [Código de Processo Civil](#)¹, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, com o objetivo de agilizar o processo e, simultaneamente, clarificar os institutos, «*permitindo uma melhor e mais célere administração da justiça*». Introduce, igualmente, alterações no [Código do Registo Predial](#)², aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho; no regime anexo ao [Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro](#)³, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância; e, ainda, no [Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro](#)⁴, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal.

Conforme é mencionado na exposição de motivos, a apresentação desta iniciativa enquadra-se na necessidade de fazer face ao natural aumento das pendências decorrente da redução da atividade dos tribunais, na sequência da emergência de saúde pública internacional causada pela pandemia da COVID-19, que levou Portugal (e muitos outros Estados) a declarar o estado de emergência nacional, implicando, entre outras medidas, o necessário confinamento dos cidadãos e, conseqüentemente, o entorpecimento da atividade judicial.

Neste quadro, no que concerne à lei processual civil, e para a concretização do objetivo de promover «*uma melhor e mais célere administração da justiça*», o proponente visa, designadamente:

- Alterar o regime da prova pericial, alargando o âmbito legal das entidades

¹ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

² Texto consolidado.

³ Texto consolidado: WWW: <URL:http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=leis>.

⁴ Texto consolidado.

competentes para a sua realização a outras entidades oficiais ou particulares, reservando-se o direito de a parte requerer a realização de perícia colegial apenas para os casos em que a especial complexidade do objeto ou o conhecimento de matérias distintas o justificar; e, por último, estabelecendo-se a obrigatoriedade do compromisso escrito sempre que o juiz não assista à diligência;

- Assegurar, por um lado, a igualdade entre autores que estão e não estão representados por mandatário judicial e, por outro lado, entre o autor e o réu no tocante à falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça⁵;
- Rever a matéria da obrigatoriedade da realização da audiência prévia, restringindo essa obrigatoriedade quando a audiência prévia seja relativa a questões sobre as quais as partes não tenham tido oportunidade de se pronunciar, por um lado; estatuidando que a audiência prévia não pode ter lugar mais do que uma vez, a fim de evitar a realização, no mesmo processo, de várias audiências prévias ou várias sessões da referida diligência, por outro lado; e, ainda, considerando a simplicidade do ato em causa, estendendo-se a possibilidade de dispensa da audiência prévia, pelo juiz, quando a mesma tenha por finalidade a mera programação da audiência final;
- Restringir a realização da tentativa de conciliação aos processos em que esta não tenha tido lugar, ou não haja lugar, a audiência prévia, impedindo que a mesma possa ser suspensa ou realizar-se, exclusivamente para esse fim, mais que uma vez;
- Em matéria de produção de prova testemunhal, consagrar um limite de produção de testemunhas – três – por cada facto, sendo que sempre poderão ser ouvidas mais se o juiz o entender necessário, por não ter ficado suficientemente esclarecido; estimular o recurso ao depoimento testemunhal escrito ou previamente produzido no domicílio profissional de um dos advogados estatuidando que as custas do processo são reduzidas a metade, sempre que, até ao despacho que marque a audiência final, for apresentada ata de inquirição da totalidade das testemunhas arroladas pelas partes; alterar o regime do

⁵ Repristina-se a redação anterior do artigo 560.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual

depoimento apresentado por escrito, permitindo a sua utilização, sem a necessidade de autorização judicial nesse sentido, desde que as partes estejam de acordo ou no caso de a testemunha ter conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções; introduzir a obrigação de o depoimento vir acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indicação da existência de alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na ação; e, por último, permitir que o depoimento por escrito possa ser efetuado perante notário, bem como a possibilidade de o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar a renovação do depoimento na sua presença;

- Instituir a possibilidade de, nos casos de menor complexidade, a sentença ser oralmente proferida para a ata e sumariamente fundamentada, à semelhança do que já acontece no processo penal no âmbito dos processos sumário e abreviado;
- Estender o regime previsto, em sede de aplicação do direito aos factos, no n.º 2 do artigo 608.º do Código de Processo Civil, à matéria de facto, permitindo que o juiz, em sede de decisão da matéria de facto, não tenha de julgar toda a factualidade alegada, quando seja manifesto o juízo de prejudicialidade existente entre as questões;
- Reintroduzir o articulado da réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu e retomar o tratamento da compensação como exceção peremptória, em coerência com a sua natureza de causa de extinção das obrigações que lhe é assinalada pela lei substantiva;
- No regime do maior acompanhado, introduzir a regra de conhecimento oficioso da incompetência relativa, bem como a possibilidade de audição do beneficiário por meios telemáticos sempre que este não resida na área do concelho onde se mostre sediado o tribunal onde pende o processo;
- No tocante ao recurso de apelação, clarificar os ónus, e a sede da sua alegação, que vinculam o recorrente que impugne a decisão da questão de facto, e reconhecer ao juiz relator a faculdade de decidir liminar e sumariamente essa impugnação, sempre que, logo em face da alegação mesma do recorrente, ela se mostre patentemente infundada.

- Atribuir, em exclusivo, ao juiz relator do Supremo Tribunal do Justiça a aferição dos fundamentos específicos da revista.
- Consagrar a faculdade de o Supremo Tribunal de Justiça, orientado por critérios de segurança jurídica e de equidade, estabelecer os efeitos temporais da uniformização de jurisprudência, prevenindo os inconvenientes, para a situação jurídica dos particulares, da sua aplicação retroativa irrestrita;
- Alterar os fundamentos do recurso extraordinário de revisão, através da individualização das patologias processuais que, à luz dos parâmetros do processo equitativo, devem permitir a revisão de uma sentença transitada em julgado.

Cumprir destacar igualmente que, no que se refere ao Código do Registo Predial, a proposta de lei introduz alterações em matéria de recursos. De referir ainda que, no tocante ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.^a instância, *«resolve-se o problema suscitado pela falta de resposta do autor à compensação invocada pelo réu, harmonizando o regime da sentença destes procedimentos com a alteração prevista para o Código de Processo Civil»*. Assume relevância, por último, o facto de serem clarificadas as questões quanto à exequibilidade extrínseca da ata da assembleia de condóminos.

A iniciativa legislativa compõe-se de dez artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto e elencando os diplomas a alterar; os segundo e terceiro prevendo as alterações e as normas a aditar ao Código de Processo Civil; os quarto, quinto e sexto alterando, respetivamente, o Código do Registo Predial, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro; o sétimo introduzindo uma alteração sistemática ao Código de Processo Civil; o oitavo preconizando a revogação expressa de normas do Código de Processo Civil; o nono contendo uma norma de aplicação no tempo; e, por último, o décimo determinando a data do início da vigência da lei a aprovar.

Para melhor compreensão do vasto conjunto de alterações propostas, apresentam-se quatro quadros comparativos, em anexo à presente nota técnica.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Código de Processo Civil](#)⁶ (CPC) em vigor, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho⁷, e que esta iniciativa legislativa pretende alterar, teve origem na [Proposta de Lei n.º 113/XII/2.](#)^{8,9}, procedendo a uma «reforma do Processo Civil, mediante a redução das formas de processo e a simplificação do regime, assegurando eficácia e celeridade, apostando, ao mesmo tempo, na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes, tornando o processo mais eficaz e compreensível pelas partes.»¹⁰

Até ao presente, o CPC foi alterado nove vezes, pelas [Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho](#), pelas [Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, e 27/2019, de 28 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho](#), e pela [Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro](#).

Destas, destacam-se as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, que alterou o [artigo 502.º](#), relativo à inquirição por meios tecnológicos, e 49/2018, de 14 de agosto, que alterou, entre outros, o [artigo 898.º](#), sobre a audição pessoal, pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que alterou um vasto número de artigos, entre eles os [artigos 249.º](#), sobre a notificação às partes que não constituam mandatário, 502.º e [560.º](#), sobre o benefício concedido ao autor nos casos em que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, a parte não esteja

⁶ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

⁷ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de agosto](#).

⁸ PROPOSTA DE LEI 113/XII. **Atividade Parlamentar** [Em linha]. [Consult. 21 mai. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953396b4d4749334e4755314e5330334f544e6d4c5452684d4459744f5449315a4330304d6a5a6a4e545133596a42694e6a63755a47396a&fich=d0b74e55-793f-4a06-925d-426c547b0b67.doc&Inline=true>>.

⁹ Os trabalhos preparatórios podem ser consultados [aqui](#).

¹⁰ Cfr. exposição de motivos da referida proposta de lei.

patrocinada e a petição inicial seja apresentada por entrega na secretaria, remessa pelo correio ou envio através de telecópia, e pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que alterou, entre outros, os [artigos 696.º, 697.º e 701.º](#), todos relativos ao recurso de revisão de sentença, e [729.º](#), sobre os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, todos artigos cuja alteração se pretende com esta iniciativa legislativa.

Os restantes artigos do CPC que esta proposta de lei visa alterar mantêm-se na sua redação original.

O [Código do Registo Predial](#)¹¹, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, veio suceder ao Código de Registo Predial aprovado no ano anterior em anexo ao Decreto-Lei n.º 305/83, de 29 de junho, mantendo a sua dinâmica inovadora e reformadora e adaptando o registo predial às exigências de segurança e celeridade impostas pela natureza do comércio jurídico. Manteve-se assim o princípio da valorização da fé pública registral e a tendência para a simplificação processual. Com este Código, deram-se os primeiros passos indispensáveis para a adaptação do registo predial à revolução informática que se avizinhava.

Alvo de 26 alterações, importam para esta nota técnica, tendo em atenção os artigos que a presente proposta de lei pretende alterar no Código de Registo Predial, as operadas pelos [Decretos-Leis n.ºs 60/90, de 14 de fevereiro](#), que alterou o [artigo 147.º, 375-A/99, de 20 de setembro](#), que tornou a alterar o artigo 147.º, [273/2001, de 13 de outubro](#), que alterou o [artigo 132.º](#) e aditou o [artigo 117.º-L, 116/2008, de 4 de julho](#), que alterou pela terceira vez o artigo 147.º, e [125/2013, de 30 de agosto](#), que alterou os artigos 117.º-L, 132.º e 147.º. Todas estas alterações se destinam a uma maior simplificação de procedimentos, eliminação de formalidades, adaptação do registo predial à informática e articulação entre este Código e o Código de Processo Civil, enquadrando-se também neste último caso as alterações ora propostas.

Também alterado por esta iniciativa legislativa é o artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro](#)¹², que aprova as normas regulamentares do regime da propriedade

¹¹ Texto consolidado.

¹² Texto consolidado.

horizontal¹³, vindo desenvolver alguns aspetos deste regime, tornando-o mais eficaz. O [artigo 6.º](#) em causa diz respeito às dívidas por encargos de condomínio e ao carácter de título executivo que tem a ata da assembleia de condóminos que deliberou o montante das contribuições devidas ao condomínio.

Finalmente, os artigos 3.º e 4.º – relativos aos termos posteriores ao articulado e à audiência de julgamento – do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância (ou regime da injunção, como é comumente conhecido), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro](#)¹⁴, são alterados por esta proposta de lei, no sentido de harmonizar aquelas normas com alterações apresentadas para o CPC.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontra pendente qualquer petição ou iniciativa legislativa sobre a matéria em apreciação.

Já no que concerne a iniciativas legislativas sobre matéria conexa – também incidindo sobre normas do Código de Processo Civil, ainda que com escopo diverso do da proposta de lei em apreciação -, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

¹³ Regulado nos [artigos 1414.º e seguintes](#) do [Código Civil](#).

¹⁴ Texto consolidado disponível em WWW: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=leis>.

- Projeto de Lei n.º 641/XIV/2.ª (PAN) - [Consagra mecanismos de transparência e escrutínio na distribuição dos processos judiciais, alterando o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#);¹⁵
- Projeto de Lei n.º 553/XIV/2.ª (PSD) - [Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, procedendo à décima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#);
- Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª (PAN) - [Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade](#);
- Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª (PS) - [Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal](#);

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas incidindo sobre alterações ao Código de Processo Civil:

Da atual Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 210/XIV/1.ª (BE) - [Institui a impenhorabilidade do imóvel próprio de habitação permanente \(altera o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho\)](#) – na reunião plenária de 28.02.2020: **rejeitado**, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do CH e do IL e votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV e da Deputada *Joacine Katar Moreira (Ninsc)*;
- Projeto de Lei n.º 6/XIV/1.ª (PCP) - [Altera o Código do Processo Civil estabelecendo um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente](#)

¹⁵ Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República

e fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca – na reunião plenária de 28.02.2020: **rejeitado**, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do CH e do IL e votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV e da Deputada *Jocine Katar Moreira (Ninsc)*;

Da XIII Legislatura:

- Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª (GOV) - Altera o regime aplicável ao processo de inventário¹⁶;
- Projeto de Lei n.º 1235/XIII/4.ª (PCP) - Altera o regime jurídico do processo de inventário reforçando os poderes gerais de controlo do juiz;
- Projeto de Lei n.º 1234/XIII/4.ª (PCP) - Altera o Código do Processo Civil estabelecendo um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente e fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca;
- Proposta de Lei n.º 149/XIII/4.ª (GOV) - Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial.¹⁷
- Projeto de Lei n.º 1192/XIII/4.ª (BE) - Altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de recurso de decisões que atentem contra

¹⁶Daria origem, em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 1234 e 1235/XIII/4.ª, à Lei n.º 117/2019 - Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro [DR I série n.º 176/XIII/4 2019.09.13 (pág. 36-65)].

¹⁷ Daria origem à Lei n.º 27/2019 - Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro [DR I série n.º 62/XIII/4 2019.03.28]

[valores fundamentais \(8.ª alteração ao Código de Processo Civil e 34.ª alteração ao Código de Processo Penal\)](#) – iniciativa caducada em 24.10.2019;

- Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS) - [Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal](#) – iniciativa caducada em 24.10.2019;

- Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV) - [Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação](#)¹⁸

- Projeto de Lei n.º 783/XIII/3.ª (CDS-PP) - [6.ª alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#) – na reunião plenária de 19.07.2019, votação na generalidade: rejeitado, com votos contra do PS, do BE, do PCP, do PEV e do Deputado Paulo Trigo Pereira (Ninsc), votos a favor do CDS-PP e abstenções do PSD e do PAN [\[DAR I série n.º 108, 2019.07.20, da 4.ª SL da XIII Leg \(pág. 118-119\)\]](#);

- Proposta de Lei n.º 14/XIII/1.ª (ALRAM) - [Alteração ao Código de Processo Civil e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário](#) – na reunião plenária de 23.03.2018, votação na generalidade: **rejeitada**, com votos contra do PSD, do PS e do PAN, votos a favor do BE, do PCP e do PEV e a abstenção do CDS-PP [\[DAR I série n.º 64, 2018.03.24, da 3.ª SL da XIII Leg \(pág. 43-43\)\]](#).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da

¹⁸ Daria origem à [Lei n.º 49/2018](#) - Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966 [DR I série n.º 156/XIII/3 2018.08.14]

[Constituição](#), e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).¹⁹ Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pela Ministra da Justiça e pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, este em substituição do Primeiro-Ministro, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, e ainda pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 6 de maio 2021, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais,²⁰ respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no n.º 3, que as «propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado», e o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê por sua vez, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou

¹⁹ As ligações para a Constituição, o Regimento e a lei formulário são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

²⁰ Sem prejuízo de uma análise mais aprofundada, no decurso do processo legislativo parlamentar, das alterações aos artigos 607.º e 638.º do Código de Processo Civil, relativas a sentenças e despachos orais, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 205.º da Constituição, e aos artigos 687.º e 688.º do Código de Processo Civil, relativos a jurisprudência uniformizada ou consolidada, à luz do princípio da separação de poderes (n.º 1 do artigo 111.º da Constituição).

facultativo das mesmas». Porém, o Governo não juntou quaisquer documentos à sua iniciativa.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 10 de maio de 2021, data em que foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 12 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o Código de Processo Civil, as normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.^a Instância e o Código do Registo Predial» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário,²¹ e à regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado».²² Neste caso, apenas se sugere, à comissão competente, que ambos os códigos sejam referidos em primeiro lugar, à semelhança da ordenação efetuada no artigo 1.º do projeto de lei (norma sobre o objeto).

Este artigo encontra-se redigido conforme o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e

²¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

²² DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 10.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Em 14 de março de 2020, o Conselho de Ministros aprovou o [Decreto Real 463/2020](#)²³, que declarou o estado de alarme para a gestão da situação de crise sanitária causada

²³ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

pela COVID-19, que incluía, entre outras medidas, limitações à liberdade de circulação de pessoas, com os efeitos que isso implica para os cidadãos, trabalhadores e empresas. Especificamente, na área da Administração da Justiça, foi prevista a suspensão dos termos e prazos processuais, com as únicas exceções necessárias para garantir os direitos reconhecidos a todas as pessoas no [artigo 24.º da Constituição](#)²⁴.

Para enfrentar as possíveis consequências destas medidas, a Administração da Justiça teve de se adaptar, tanto do ponto de vista da adoção das alterações regulamentares necessárias nas instituições processuais como do ponto de vista organizacional, e tudo isto com o objetivo de alcançar uma reativação progressiva do funcionamento normal dos Julgados e Tribunais.

Seguiu-se o [Real Decreto-Lei 16/2020, de 28 de abril](#), de «*medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID-19 en el ámbito de la Administración de Justicia*».

No Preâmbulo previu-se que «Do mesmo modo, durante toda a duração desta crise sanitária, devem ser adotadas medidas para garantir o direito à saúde de todo o pessoal ao serviço da Administração da Justiça, bem como o dos cidadãos e profissionais que interagem com a Administração da Justiça, tentando assim evitar situações de contágio. Por esta razão, é particularmente importante incluir medidas que garantam uma distância segura no desenvolvimento de audiências e audiências públicas e a promoção da incorporação de novas tecnologias nas ações processuais e, em geral, nas relações

²⁴ «Artículo 24

1. *Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.*

2. *Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.*

La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.»

dos cidadãos com a Administração da Justiça, que evitem, na medida do possível, concentrações excessivas na sede judicial».

O Capítulo I regula as medidas processuais. Em primeiro lugar, é estabelecida uma série de disposições destinadas a retomar a atividade normal dos tribunais, bem como a responder ao aumento previsível dos litígios que resultarão da própria crise sanitária.

O Capítulo III regulamenta medidas de natureza organizacional e tecnológica destinadas a lidar imediatamente com as consequências, já descritas, da crise da COVID-19 sobre a Administração da Justiça.

Assim, estabelece a celebração de atos processuais de preferência através da presença telemática das partes intervenientes, a fim de garantir a proteção da saúde das pessoas e minimizar o risco de contágio. No entanto, na ordem jurisdicional penal, a realização de julgamentos de preferência por presença telemática é excetuada nos casos de processos por crimes graves, nos quais a presença física do arguido é necessária. Do mesmo modo, para servir os mesmos objetivos, o acesso do público a todos os processos orais é limitado de acordo com as características das salas de audiência. Isto torna possível manter as distâncias de segurança e evita multidões e o movimento de pessoas nas salas de tribunal quando isto não é essencial.

Este diploma contém uma «disposição final» relativa ao Registo Civil. Trata-se da Segunda disposição final. Modificação da décima disposição final [da Lei 20/2011, de 21 de julho](#), sobre o Registo Civil.

A décima disposição final da Lei 20/2011, de 21 de julho, sobre o Registo Civil, é alterada e passa a ter a seguinte redação: «Décima disposição final. Entrada em vigor.

A presente lei entra em vigor em 30 de abril de 2021, com exceção das disposições adicionais sétimo e oitavo e das disposições finais terceiro e sexto, que entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no «Jornal Oficial do Estado», e com exceção dos artigos 49.2 e 53 do mesmo texto jurídico, que entram em vigor em 30 de junho de 2017. (...) Até à plena entrada em vigor da presente lei, o Governo adotará as medidas e

alterações regulamentares necessárias que afetem a organização e o funcionamento dos Registos Cíveis».

O Real Decreto-Lei 16/2020, de 28 de Abril, foi validado por [Acordo do Congresso dos Deputados](#), publicada por Resolução de 13 de maio de 2020.

Posteriormente, foi aprovada a [Ley 3/2020, de 18 de septiembre](#), de «*medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID-19 en el ámbito de la Administración de Justicia*».

Mais uma vez, citando o preâmbulo do diploma, aí se diz: «a Administração da Justiça sofreu um abrandamento significativo como resultado da crise da COVID-19, tornando necessária a adoção do Decreto-Lei Real 16/2020 de 28 de Abril sobre medidas processuais e organizacionais para lidar com a COVID-19 no domínio da Administração da Justiça, cujo objetivo era, entre outros, proporcionar uma solução rápida para a acumulação de processos suspensos devido à declaração do estado de alarme quando a suspensão foi levantada».

Por esta razão, esta Lei inclui medidas organizacionais para garantir uma distância segura no desenvolvimento de audiências e audiências públicas, salvaguardando em certos casos a presença do investigado ou acusado no campo criminal ou exames médicos forenses, e promove medidas para incorporar novas tecnologias nas ações processuais e, em geral, nas relações dos cidadãos com a Administração da Justiça, o que evita, na medida do possível, concentrações excessivas na sede judicial.

O Capítulo I regulamenta as medidas de natureza processual para estabelecer o tratamento preferencial de certos procedimentos na ordem social, civil e contencioso administrativo diretamente decorrentes da crise sanitária pela COVID-19, bem como os que foram afetados pelas consequências da mesma. Estes incluem o processamento através da modalidade processual de conflito coletivo, que é de natureza urgente, e o processamento preferencial do desafio ao processo de regulamentação do emprego temporário referido no artigo 23 do [Decreto-Lei Real 8/2020, de 17 de março](#).

O Capítulo III regulamenta medidas de natureza organizacional e tecnológica destinadas a continuar a enfrentar as consequências, já expostas, que a crise teve na Administração da Justiça e a prolongar a aplicação temporária da mesma **até 20 de junho de 2021**, confiando que até lá todas as garantias sanitárias contra a COVID-19 estarão em vigor.

Em 15 de dezembro de 2020, o [Conselho de Ministros](#)²⁵ aprovou o Anteprojeto de Lei sobre Medidas de Eficiência Processual para o Serviço de Justiça Pública.

A [Proposta de Lei](#)²⁶ implicará uma modificação relevante da Lei de Processo Civil, introduzindo o requisito de ter tentado uma atividade de negociação antes do processo judicial como requisito processual. Além disso, a realização telemática de audiências e declarações é generalizada, o montante do julgamento verbal é aumentado para quinze mil euros, o recurso extraordinário por infração processual é abolido e o recurso em cassação é modificado para se basear unicamente no interesse da interpretação das regras, tanto substantivas como processuais.

As regras de distribuição são aprovadas pela *Sala de Gobierno del Tribunal Superior de Justicia*, sob proposta da *Junta de Jueces* da respetiva ordem jurisdicional, nos termos do [artigo 167](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#)²⁷. O n.º 3 desta norma dispõe que a distribuição é feita pelo *Letrado de la Administración de Justicia*, sob a supervisão do juiz decano, a quem compete resolver as questões que se colocarem e corrigir as irregularidades que possam ocorrer.

A organização judicial espanhola compreende tribunais com competência nacional – a Audiência Nacional (*Audiencia Nacional*), o Supremo Tribunal (*Tribunal Supremo*) e os tribunais centrais de instrução e do contencioso administrativo (*Juzgados Centrales de Instrucción y de lo Contencioso administrativo*) – e tribunais com competência territorial circunscrita – os julgados de paz (*Juzgados de Paz*), os tribunais de primeira instância e de instrução (*Juzgados de Primera Instancia e Instrucción*), os tribunais de

²⁵ <https://www.lamoncloa.gob.es/consejodeministros/Paginas/enlaces/151220-justicia.aspx>

²⁶ <https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/ActividadLegislativa/Documents/MAIN%20APL%20Eficiencia%20Procesal.pdf>

²⁷ Idem

contencioso administrativo (*Juzgados del Contencioso Administrativo*), os tribunais sociais (*Juzgados de lo Social*), os tribunais de execução de penas (*Juzgados de Vigilancia Penitenciaria*), os tribunais de menores (*Juzgados de Menores*), os tribunais provinciais (*Audiencias Provinciales*) e os tribunais superiores de justiça (*Tribunales Superiores de Justicia*).

Os tribunais superiores de justiça são, nos termos do [artigo 70](#) da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*, a última instância judicial na respetiva comunidade autónoma, sem prejuízo das competências do Supremo Tribunal.

A conjugação desta norma com a do artigo 167 leva a que em cada comunidade autónoma exista um conjunto de regras de distribuição. A título de exemplo, podem ser consultadas [aqui](#) as regras de distribuição vigentes na Comunidade Autónoma da Catalunha, [aqui](#) as vigentes em Aragão e [aqui](#) as vigentes na Comunidade de Madrid.

FRANÇA

O surto da epidemia de COVID-19 e o conseqüente confinamento e funcionamento alterado dos tribunais criou grandes dificuldades no cumprimento dos prazos, particularmente os prazos processuais. Era essencial evitar disputas decorrentes da questão de força maior e das suas conseqüências. Por conseguinte, foram adotadas medidas legislativas temporárias numa base excecional, derrogando as regras existentes devido às circunstâncias. Foi introduzida uma prorrogação geral dos prazos ou a sua suspensão em certos casos.

A [Lei n.º 2020-290, de 23 de março de 2020](#)²⁸, sobre a resposta de emergência à epidemia da COVID-19, veio autorizar o Governo a «adaptação, interrupção, suspensão ou adiamento da expiração dos prazos previstos em caso de pena de nulidade, caducidade, execução, prescrição, inexecuibilidade, caducidade de um direito, caducidade de uma aprovação ou autorização ou cessação de uma medida, com exceção das medidas que impliquem privação de liberdade e sanções» (artigo 11.º, 2.º

²⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

b); «adaptar (...), entre as pessoas que participam na condução e desenvolvimento dos processos (...) as regras relativas aos prazos dos processos e sentenças, à publicidade das audiências e da sua realização, à utilização da videoconferência perante estes tribunais e aos procedimentos de remessa dos processos ao tribunal e de organização do processo contraditório perante os tribunais» (artigo 11.º, 2.º c)

A [Portaria n.º 2020-304, de 25 de março de 2020](#) que adapta as regras aplicáveis aos tribunais da decisão judicial em matéria não penal e aos contratos de gestão de condomínios.

«Em derrogação das disposições do artigo 1102.º e do segundo parágrafo do artigo 1214.º do Código Civil e da Lei n.º 65-557 de 10 de Julho de 1965 que estabelece o estatuto de compropriedade de edifícios construídos, o contrato de gestão que expirar ou tiver expirado durante o período definido no artigo 1.º será renovado nos mesmos termos até à entrada em vigor do novo contrato de gestão de condomínio do administrador nomeado pela próxima assembleia geral de comproprietários. O novo contrato entrará em vigor o mais tardar seis meses após a data da cessação do estado de emergência sanitária mencionada no artigo 1.º» (artigo 22.º)

A [Portaria n.º 2020-306 de 25, de março de 2020](#) «sobre a prorrogação dos prazos durante o período de emergência sanitária e a adaptação dos procedimentos durante esse mesmo período».

As regras aplicam-se assim, salvo disposição em contrário, em primeira instância, no recurso e na cassação. Todos os tribunais de primeira instância do sistema judicial estão envolvidos. Uma vez que apenas as matérias penais estão excluídas, a ordem aplica-se a todas as matérias civis, comerciais, sociais e fiscais, bem como a matérias disciplinares.

A [Portaria n.º 2020-595, de 20 de maio de 2020](#), «que altera a Portaria n.º 2020-304, de 25 de março de 2020, que adapta as regras aplicáveis aos tribunais da decisão judicial em matéria não penal e aos contratos de gestão de condomínios».

«Nos procedimentos escritos ordinários, o juiz de instrução ou o juiz encarregado do relatório pode realizar a audiência sozinho para ouvir os contendentes. Deve informar as partes por qualquer meio e dá conta ao tribunal das suas deliberações.

O presente artigo aplica-se aos casos em que a argumentação oral ou a tomada em consideração do caso no âmbito do procedimento sem audiência se realize durante o período mencionado no artigo 1.º». (artigo 2.º)

Contém também uma alteração ao artigo 11.º da Portaria 304/2020: « "Art. 11-1 - Em derrogação dos artigos [1222 a 1223-1 do Código de Processo Civil](#), o processo de um 'adulto protegido' (maior acompanhado) pode ser comunicado por qualquer meio aos representantes legais para a proteção legal de adultos, com exceção do atestado médico, que só pode ser consultado de acordo com as regras estabelecidas nos artigos acima mencionados.» (artigo 8.º)

Por fim, a [Portaria n.º 142/2021, de 10 de fevereiro](#), «que prorroga determinadas disposições da Portaria n.º 2020-304, de 25 de março de 2020 que adapta as regras aplicáveis aos tribunais da decisão judicial em matéria não penal e aos contratos de gestão de condomínios».

O Governo, habilitado pelo artigo 10.º da Lei n.º 1379/2020, de 14 de novembro, que prorroga o estado de emergência sanitária e toma várias medidas para gerir a crise sanitária, decidiu prorrogar de 1 de abril de 2021 até ao termo de um período de um mês após o fim do estado de emergência sanitária certas medidas tomadas em relação à copropriedade pelas portarias anteriores de 25 de março, 20 de maio e 18 de novembro de 2020.

Desde 20 de novembro de 2020, os tribunais civis, sociais e comerciais podem modificar as regras processuais aplicáveis aos casos que tratam, a fim de poderem continuar a sua atividade durante o estado de emergência sanitária. As modificações podem estar relacionadas com o seguinte: acesso do público e dos advogados aos tribunais e salas de audiências; Informação por qualquer meio às partes que sejam assistidas por um advogado ou que tenham concordado em receber comunicações por via eletrónica; transferência de um caso para outro tribunal na mesma jurisdição; utilização do

procedimento de juiz singular; realização da audiência ou da audição através de meios audiovisuais de comunicação; utilização do procedimento sem audiência.

Estas possibilidades de alteração do regulamento interno estão previstas na [Portaria n.º 1400/2020, de 18 de novembro](#), e no [Decreto n.º 1405/2020, de 18 de novembro](#). Cessarão um mês após o fim do estado de emergência sanitária, ou seja, em 1 de junho de 2021²⁹.

ITÁLIA

Em março de 2020, a fim de fazer face à emergência epidemiológica causada pela COVID-19 a nível judicial, o Governo italiano ordenou em primeiro lugar a suspensão das audiências, atividades e prazos processuais de 9 de março a 11 de maio de 2020 (a chamada «primeira fase»); uma vez terminado o período de suspensão geral, foi atribuída aos dirigentes dos ‘*gabinetes judiciais*’³⁰ a tarefa e a responsabilidade de adotar medidas organizacionais consideradas necessárias com base nas emergências epidemiológicas certificadas no território de referência (a chamada «segunda fase»).

Toda a regulamentação dos institutos processuais especiais que encontraram aplicação durante as duas fases, tanto nas sentenças cíveis como penais, foi inserida no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 18, de 17 de março de 2020, «*sobre Medidas de reforço do Serviço Nacional de Saúde e apoio económico às famílias, trabalhadores e empresas relacionadas com a emergência epidemiológica da COVID-19*», convertido com alterações pela Lei n.º 27, de 24 de abril de 2020, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 28, de 30 de abril de 2020, convertido com alterações pela Lei n.º 70, de 25 de junho de 2020.

²⁹ De acordo com o previsto em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1378>

³⁰ “Uffici giudiziari” no original.

A eficácia de todas as disposições processuais contidas no [artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 18 de 2020](#)³¹ cessou definitivamente em 30 de junho de 2020.

Assim, a partir de 1 de julho de 2020, apesar de o Governo ainda não ter ordenado a cessação do estado de emergência, as regras processuais ordinárias, tal como anteriormente derogadas pelas disposições contidas no citado artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 18 de 2020, retomaram a sua eficácia no tratamento dos processos civis perante os tribunais.

Com a publicação na 'Gazeta Oficial' (em 18 de julho de 2020) da Lei n.º 77, de 17 de julho de 2020, convertendo com alterações o Decreto-Lei n.º 34, de 19 de maio de 2020, todas as disposições contidas no artigo 221.º do referido decreto-lei, tal como introduzidas durante a sua conversão, entraram em vigor em 19 de julho de 2020. A partir deste momento, pode dizer-se que a chamada «terceira fase» começou para os processos civis.

Finalmente, o Governo decidiu intervir novamente em processos civis e penais com o [artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 137, de 28 de Outubro de 2020](#) «sobre *Novas Medidas Urgentes de Proteção da Saúde, Apoio aos Trabalhadores e às Empresas, Justiça e Segurança, Relacionadas com a Emergência Epidemiológica da Covid-19*», convertido com alterações pela Lei n.º 176, de 18 de dezembro de 2020; assim, está atualmente em vigor um regime processual da chamada «quarta fase».

O artigo 23.º do diploma de outubro de 2020 (DL 137/2020, de 28.10) introduz disposições destinadas a regulamentar o desenrolar dos processos judiciais, tanto no sector penal como civil, no período compreendido entre a entrada em vigor do Decreto-Lei em revisão e 31 de janeiro de 2021 (parágrafo 1).

As disposições que afetam todos os procedimentos, tanto civis como penais, dizem respeito: à possibilidade de as audiências em que a presença do público é admitida serem celebradas à porta fechada (parágrafo 3); a participação em qualquer audiência

³¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

por videoconferência ou ligações remotas de detidos, pessoas internadas, pessoas sob medidas de caução, detidas ou presas (parágrafo 4); com referência às audiências remotas, a possibilidade de o juiz participar na audiência também por ligação a partir de um local que não o ‘gabinete judicial’ (parágrafo 7); a possibilidade de assumir por ligações remotas as deliberações colegiais em “*câmara de conselho*” (parágrafo 9).

No que respeita especificamente aos processos penais, é permitido realizar atos através de ligações remotas durante a fase de investigação preliminar (parágrafo 2) e realizar audiências penais que não exijam a presença de outros sujeitos que não o procurador, partes e defensores, auxiliares do juiz, polícia judiciária, intérpretes, consultores e peritos (parágrafo 5). Outras disposições dizem respeito às modalidades de condução remota dos processos penais no Supremo Tribunal (parágrafo 8) e das deliberações colegiais para os processos penais (parágrafo 9).

No que diz respeito aos processos civis, são previstas disposições específicas para as audiências sobre separação consensual dos cônjuges e revisão das condições de divórcio, permitindo que a audiência seja substituída pelo arquivamento eletrónico de notas escritas (parágrafo 6).

O artigo 23, em conjugação com o que já foi previsto pelo artigo 221 do Decreto-Lei n.º 34 de 2020, delinea o procedimento aplicável aos processos civis e penais na nova fase de emergência, de 29 de outubro de 2020 a 31 de janeiro de 2021. Estas são disposições que, na medida em que sejam compatíveis, devem também ser aplicadas aos procedimentos relativos às arbitragens rituais e ao sistema judicial militar.

O artigo 6.º («*Medidas urgentes para o exercício da atividade judicial na emergência pandémica da COVID-19*») do [Decreto-Lei n.º 44/2021, de 1 de abril](#), prolonga os prazos das medidas tomadas nesta sede até 31 de julho de 2021.

Iniciado o processo e constituídas as partes, nos termos do artigo 168 do [Codice di procedura civile](#), o oficial de justiça regista o processo no livro de registos do tribunal e cria o processo físico, que apresenta ao presidente do tribunal para que este designe o juiz de instrução perante o qual devem comparecer as partes, se não pretender ele mesmo proceder à instrução, nos termos do artigo 168-bis do mesmo código.

Nos tribunais com mais de uma secção, o presidente distribui o processo a uma delas e o presidente dessa procede da mesma forma para nomear o juiz de instrução.

A designação do juiz de instrução deve ocorrer, no máximo, até dois dias após a constituição da parte interveniente mais diligente.

O [Regio Decreto 18 dicembre 1941, n. 1368](#), *Disposizioni per l'attuazione del Codice di procedura civile e disposizioni transitorie*, prevê, no artigo 55, uma distribuição trimestral das audiências de instrução e discussão entre os magistrados do julgado de paz, sendo essa distribuição feita pelo chefe da secretaria do juízo. A designação do magistrado para cada processo faz-se após a entrega na secretaria do ato que inicia o processo, nos termos do artigo 319 do *Codice di procedura civile*, ou, na falta deste, no dia fixado para a audiência prevista no artigo 316 do mesmo Código.

A organização judicial de Itália compreende tribunais de primeira instância, que incluem os julgados de paz (*giudice di pace*), os tribunais (*tribunale*), os gabinetes de execução de penas (*ufficio di sorveglianza*) e os tribunais de menores (*tribunale per i minorenni*), os de segunda instância, com o tribunal de recurso (*corte d'appello*) [artigos 52 a 59] e o tribunal criminal (*tribunale di sorveglianza*) [artigo 45], e o Supremo Tribunal (*Corte di cassazione*) [artigos 65 a 68], nos termos do [Regio Decreto 30 gennaio 1941, n. 12](#), *Ordinamento giudiziario*.

Determinados artigos do diploma de 41, relativo à organização judiciária foram revogados em 2017 pelo [Decreto Legislativo n.º 116/2017, de 13 de julho](#) (*Riforma organica della magistratura onoraria e altre disposizioni sui giudici di pace (...)*).

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 12 de maio de 2021, a Comissão solicitou contributo escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página da iniciativa na Internet](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento Bibliográfico

NETO, Abílio – **Manual da propriedade horizontal**. Lisboa : Ediforum, 2015. 807 p. ISBN 978-989-8438-11-9. Cota: 150/2015.

Resumo: O presente Manual da propriedade horizontal, aborda as diferentes matérias relativas ao assunto principal e pretende permitir «ao utente a localização rápida dos diversos temas, segundo o caso concreto que o preocupe». Tendo presente que a

formação jurídica não é transversal à maioria das administrações do condomínio, este manual utiliza uma linguagem simples e acessível, mas com o rigor na utilização dos conceitos e dispõe no final de cada capítulo a informação jurisprudencial adequada. Salienta-se que o capítulo X, «Repartição de encargos e cobrança coerciva», nas páginas 551 a 579, fornece ainda uma referência sobre a cobrança coerciva dos débitos pecuniários dos condóminos, subdividindo este assunto em inaplicabilidade da injunção, intervenção dos Julgados de Paz e as atas da assembleia de condóminos como título executivo.

ANEXO I
(quadro comparativo)

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Necessidade do pedido e da contradição</p> <p>1 - O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.</p> <p>2 - Só nos casos excecionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.</p> <p>3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.</p> <p>4 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final; à falta de resposta aplica-se, com as necessárias adaptações, a cominação estabelecida no artigo 574.º.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal</p> <p>1 - Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.</p> <p>2 - Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:</p> <p>a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;</p> <p>b) Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 5.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar, nomeadamente em sede de audiência de julgamento;</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|--|
| <p>c) Os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.</p> <p>3 - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.</p> | <p>c) [...].</p> <p>3 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Da extensão e modificações da competência</p> <p style="text-align: center;">Artigo 91.º</p> <p style="text-align: center;">Competência do tribunal em relação às questões incidentais</p> <p>1 - O tribunal competente para a ação é também competente para conhecer dos incidentes que nela se levantem e das questões que o réu suscite como meio de defesa.</p> <p>2 - A decisão das questões e incidentes suscitados não constitui, porém, caso julgado fora do processo respetivo, exceto se alguma das partes requerer o julgamento com essa amplitude e o tribunal for competente do ponto de vista internacional e em razão da matéria e da hierarquia.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 91.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A decisão proferida sobre o crédito invocado na exceção de compensação tem valor de caso julgado material até ao limite da compensabilidade dos créditos.</p> |
| | <p style="text-align: center;">Artigo 91.º-A</p> <p style="text-align: center;">Exceção de compensação</p> <p>1 - O réu pode invocar ou provocar a extinção do crédito alegado pelo autor através da compensação com um crédito próprio.</p> <p>2 - O conhecimento da compensação exige a competência internacional, hierárquica e material do tribunal, mas, para além dos respetivos critérios gerais, o tribunal é ainda competente:</p> <p>a) Quanto à competência internacional, se o crédito do réu e o crédito do autor forem conexos um com o outro, nomeadamente por decorrerem do mesmo contrato ou facto jurídico;</p> <p>b) Quanto à competência material, se ambos os créditos forem civis ou comerciais.</p> <p>3 - Se o tribunal for competente para conhecer do crédito alegado pelo réu nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º, esta parte pode pedir, na mesma ação, a</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|---|--|
| | condenação do autor quanto ao valor não abrangido pela compensação. |
| <p style="text-align: center;">SECÇÃO II Incompetência relativa</p> <p style="text-align: center;">Artigo 102.º Em que casos se verifica</p> <p>A infração das regras de competência fundadas no valor da causa, na divisão judicial do território ou decorrentes do estipulado na convenção prevista no artigo 95.º determina a incompetência relativa do tribunal.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 102.º [...]</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 193.º, a infração das regras de competência relativas à forma do processo determina igualmente a incompetência relativa do tribunal quando afete a designação de juiz.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 104.º Conhecimento officioso da incompetência relativa</p> <p>1 - A incompetência em razão do território deve ser conhecida officiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes:</p> <p>a) Nas causas a que se referem o artigo 70.º, a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 71.º, os artigos 78.º, 83.º e 84.º, o n.º 1 do artigo 85.º e a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 89.º;</p> <p>b) Nos processos cuja decisão não seja precedida de citação do requerido;</p> <p>c) Nas causas que, por lei, devam correr como dependência de outro processo.</p> <p>2 - A incompetência em razão do valor da causa é sempre do conhecimento officioso do tribunal, seja qual for a ação em que se suscite.</p> <p>3 - O juiz deve suscitar e decidir a questão da incompetência até ao despacho saneador, podendo a decisão ser incluída neste sempre que o tribunal se julgue competente; não havendo lugar a saneador, pode a questão ser suscitada até à prolação do primeiro despacho subsequente ao termo dos articulados.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 104.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Nas causas a que se referem o artigo 70.º, a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 71.º, os artigos 78.º, 83.º e 84.º, o n.º 1 do artigo 85.º, a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 89.º e o artigo 891.º;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - A incompetência em razão do valor da causa e da forma do processo é sempre do conhecimento officioso do tribunal, seja qual for a ação em que se suscite.</p> <p>3 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 249.º Notificações às partes que não constituam mandatário</p> <p>1 - Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações são efetuadas nos termos previstos no n.º 5 do artigo 219.º, quando aplicável, ou por carta registada, dirigida para a sua residência ou sede ou para o domicílio escolhido para o efeito de</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 249.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|---|---|
| <p>as receber, presumindo-se, nestes casos, feita no terceiro dia posterior ao do registo da carta ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p> <p>2 - A notificação efetuada por carta registada não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a residência ou a sede da parte ou para o domicílio escolhido para o efeito de a receber; nesse caso, ou no de a carta não ter sido entregue por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o sobrescrito, presumindo-se a notificação feita no dia a que se refere a parte final do número anterior.</p> <p>3 - Excetua-se o réu que se haja constituído em situação de revelia absoluta, que apenas passa a ser notificado após ter praticado qualquer ato de intervenção no processo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.</p> <p>4 - Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, as decisões têm-se por notificadas no dia seguinte àquele em que os autos tiverem dado entrada na secretaria ou em que ocorrer o facto determinante da notificação oficiosa.</p> <p>5 - As decisões finais são sempre notificadas desde que a residência ou sede da parte seja conhecida no processo.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, a notificação considera-se ainda efetuada, em qualquer circunstância, quando o notificando proceda à consulta eletrónica do processo, nos termos previstos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º</p> | <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - Considerando o número elevado de partes, a dimensão do despacho ou da decisão a notificar ou o volume dos documentos a transmitir, a notificação pode realizar-se através do envio por carta registada de um código de acesso a endereço eletrónico onde os elementos a notificar ou a transmitir se encontrem disponíveis.</p> <p>8 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de obtenção de cópias junto de qualquer tribunal judicial de 1.^a instância, de forma gratuita, mediante a apresentação do respetivo código de acesso.</p> <p>9 - A notificação efetuada nos termos do n.º 7 presume-se feita no décimo dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|--|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 265.º Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo</p> <p>1 - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação.</p> <p>2 - O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.</p> <p>3 - Se a modificação do pedido for feita na audiência final, fica a constar da ata respetiva.</p> <p>4 - O pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória, ao abrigo do n.º 1 do artigo 829.º-A do Código Civil, pode ser deduzido nos termos do n.º 2.</p> <p>5 - Nas ações de indemnização fundadas em responsabilidade civil, pode o autor requerer, até ao encerramento da audiência final em 1.ª instância, a condenação do réu nos termos previstos no artigo 567.º do Código Civil, mesmo que inicialmente tenha pedido a condenação daquele em quantia certa.</p> <p>6 - É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir desde que tal não implique convalidação para relação jurídica diversa da controvertida.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 265.º [...]</p> <p>1 - O pedido pode ser reduzido em qualquer momento e, na falta de acordo das partes, pode ser alterado ou ampliado na réplica, se o processo a comportar, ou até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, se a modificação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.</p> <p>2 - Na falta de acordo das partes, a causa de pedir pode ser alterada ou ampliada:</p> <p>a) Na réplica, se o processo a admitir;</p> <p>b) Na sequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 266.º Admissibilidade da reconvenção</p> <p>1 - O réu pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o autor.</p> <p>2 - A reconvenção é admissível nos seguintes casos:</p> <p>a) Quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa;</p> <p>b) Quando o réu se propõe tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;</p> <p>c) Quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor;</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 266.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Quando o réu, na ação em que tenha alegado a exceção de compensação, pede a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito do autor;</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|--|
| <p>d) Quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter.</p> <p>3 - Não é admissível a reconvenção, quando ao pedido do réu corresponda uma forma de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor, salvo se o juiz a autorizar, nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 37.º, com as necessárias adaptações.</p> <p>4 - Se o pedido reconvenicional envolver outros sujeitos que, de acordo com os critérios gerais aplicáveis à pluralidade de partes, possam associar-se ao reconvinente ou ao reconvinido, pode o réu suscitar a respetiva intervenção.</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior e não se tratando de litisconsórcio necessário, se o tribunal entender que, não obstante a verificação dos requisitos da reconvenção, há inconveniente grave na instrução, discussão e julgamento conjuntos, determina em despacho fundamentado a absolvição da instância quanto ao pedido reconvenicional de quem não seja parte primitiva na causa, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 37.º.</p> <p>6 - A improcedência da ação e a absolvição do réu da instância não obstam à apreciação do pedido reconvenicional regularmente deduzido, salvo quando este seja dependente do formulado pelo autor.</p> | <p>d) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 371.º</p> <p style="text-align: center;">Propositura da ação principal pelo requerido</p> <p>1 - Sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova, logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.</p> <p>2 - O efeito previsto na parte final do número anterior verifica-se igualmente quando, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias por negligência do autor ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior.</p> <p>3 - A procedência, por decisão transitada em julgado, da ação</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 371.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado com a advertência de que nos 30 dias subsequentes à notificação, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado, sob pena de a providência decretada se consolidar como tutela definitiva do direito, e ainda de que nesta ação tem o ónus de provar a inexistência do direito.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|---|--|
| proposta pelo requerido determina a caducidade da providência decretada | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 394.º Arresto de navios e sua carga</p> <p>1 - Tratando-se de arresto em navio ou na sua carga, incumbe ao requerente demonstrar, para além do preenchimento dos requisitos gerais, que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, a apreensão não se realiza se o devedor oferecer logo caução que o credor aceite ou que o juiz, dentro de dois dias, julgue idónea, ficando sustada a saída do navio até à prestação da caução.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 394.º [...]</p> <p>1 - O navio pode ser arrestado ou penhorado mesmo que se encontre despachado para viagem.</p> <p>2 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Prova pericial SECÇÃO I Designação dos peritos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 467.º Quem realiza a perícia</p> <p>1 - A perícia, requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo juiz, é requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito, nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</p> <p>2 - As partes são ouvidas sobre a nomeação do perito, podendo sugerir quem deve realizar a diligência; havendo acordo das partes sobre a identidade do perito a designar, deve o juiz nomeá-lo, salvo se fundamentamente tiver razões para pôr em causa a sua idoneidade ou competência.</p> <p>3 - As perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regulamenta.</p> <p>4 - As restantes perícias podem ser realizadas por entidade contratada pelo estabelecimento, laboratório ou serviço oficial, desde que não tenha qualquer interesse em relação ao objeto da causa nem ligação com as partes.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 467.º [...]</p> <p>1 - A perícia, requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo juiz, é requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou apropriado serviço oficial ou integrado em instituições de utilidade pública, ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito, nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 468.º Perícia colegial e singular</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 468.º [...]</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|--|
| <p>1 - A perícia é realizada por mais de um perito, até ao número de três, funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares:</p> <p>a) Quando o juiz oficiosamente o determine, por entender que a perícia reveste especial complexidade ou exige conhecimento de matérias distintas;</p> <p>b) Quando alguma das partes, nos requerimentos previstos no artigo 475.º e no n.º 1 do artigo 476.º, requerer a realização de perícia colegial.</p> <p>2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, se as partes acordarem logo na nomeação dos peritos, é aplicável o disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo anterior; não havendo acordo, cada parte escolhe um dos peritos e o juiz nomeia o terceiro.</p> <p>3 - As partes que pretendam usar a faculdade prevista na alínea b) do n.º 1 devem indicar logo os respetivos peritos, salvo se, alegando dificuldade justificada, pedirem a prorrogação do prazo para a indicação.</p> <p>4 - Se houver mais de um autor ou mais de um réu e ocorrer divergência entre eles na escolha do respetivo perito, prevalece a designação da maioria; não chegando a formar-se maioria, a nomeação devolve-se ao juiz.</p> <p>5 - Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, a perícia é realizada por um único perito, aplicando-se o disposto no artigo 467.º.</p> | <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Verificada alguma das circunstâncias previstas na segunda parte da alínea anterior, quando alguma das partes, nos requerimentos previstos no artigo 475.º e no n.º 1 do artigo 476.º, requerer a realização de perícia colegial.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">SECÇÃO III Realização da perícia</p> <p style="text-align: center;">Artigo 478.º Fixação do começo da diligência</p> <p>1 - No próprio despacho em que ordene a realização da perícia e nomeie os peritos, o juiz designa a data e local para o começo da diligência, notificando-se as partes.</p> <p>2 - Quando se trate de exames a efetuar em institutos ou estabelecimentos oficiais, o juiz requisita ao diretor daqueles a realização da perícia, indicando o seu objeto e o prazo de apresentação do relatório pericial.</p> <p>3 - Quando por razões técnicas ou de serviço a perícia não puder ser realizada no prazo determinado pelo juiz, por si ou nos termos do n.º 4 do artigo 467.º, deve tal facto ser de imediato comunicado ao tribunal, para que este possa determinar a</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 478.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Quando se trate de exames a efetuar em estabelecimento, laboratório ou apropriado serviço oficial ou integrado em instituições de utilidade pública, o juiz requisita ao responsável pela direção daqueles a realização da perícia, indicando o seu objeto e o prazo de apresentação do relatório pericial.</p> <p>3 - [...].</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|--|
| eventual designação de novo perito, nos termos do n.º 1 do artigo 467.º. | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 479.º</p> <p style="text-align: center;">Prestação de compromisso pelos peritos</p> <p>1 - Os peritos nomeados prestam compromisso de cumprimento consciencioso da função que lhes é cometida, salvo se forem funcionários públicos e intervirem no exercício das suas funções.</p> <p>2 - O compromisso a que alude o número anterior é prestado no ato de início da diligência, quando o juiz a ela assiste.</p> <p>3 - Se o juiz não assistir à realização da diligência, o compromisso a que se refere o n.º 1 pode ser prestado mediante declaração escrita e assinada pelo perito, podendo constar do relatório pericial.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 479.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Se o juiz não assistir à realização da diligência, o compromisso a que se refere o n.º 1 é prestado mediante declaração escrita e assinada pelo perito, podendo constar do relatório pericial.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 486.º</p> <p style="text-align: center;">Comparência dos peritos na audiência final</p> <p>1 - Quando alguma das partes o requeira ou o juiz o ordene, os peritos comparecem na audiência final, a fim de prestarem, sob juramento, os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.</p> <p>2 - Os peritos de estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 486.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os peritos de estabelecimento, laboratório ou apropriado serviço oficial ou integrado em instituições de utilidade pública são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, caso tal se mostre possível.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 494.º</p> <p style="text-align: center;">Verificações não judiciais qualificadas</p> <p>1 - Sempre que seja legalmente admissível a inspeção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria, a perceção direta dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.</p> <p>2 - Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 494.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - As partes podem apresentar verificações não judiciais qualificadas, que são apreciadas pelo tribunal, nos termos do número anterior.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 502.º</p> <p style="text-align: center;">Inquirição por meio tecnológico</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 502.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|---|---|
| <p>1 - As testemunhas residentes fora do concelho onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal, do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência.</p> <p>2 - As instalações do município ou da freguesia onde seja possível a realização da inquirição por meio tecnológico são definidas em protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a autarquia local em causa.</p> <p>3 - O tribunal da causa designa a data da audiência, depois de ouvido o tribunal, juízo ou entidade responsável pelo edifício público onde a testemunha deve prestar depoimento, e notifica-a para comparecer.</p> <p>4 - No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou do juízo ou perante o funcionário do serviço público onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, as testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.</p> <p>6 - Nas causas pendentes em tribunais ou juízos sediados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto não há lugar a inquirição por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, quando a testemunha a inquirir resida na respetiva área metropolitana, ressalvando-se os casos previstos no artigo 520.º.</p> | <p>1 - As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, através de meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência, sempre que a parte assim o tenha declarado aquando do seu oferecimento.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6- _____ [...].</p> |
| <p align="center">Artigo 511.º Limite do número de testemunhas</p> | <p align="center">Artigo 511.º [...]</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|--|--|
| <p>1 - Os autores não podem oferecer mais de 10 testemunhas, para prova dos fundamentos da ação; igual limitação se aplica aos réus que apresentem uma única contestação; nas ações de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, o limite do número de testemunhas é reduzido para metade.</p> <p>2 - No caso de reconvenção, cada uma das partes pode oferecer também até 10 testemunhas, para prova dela e da respetiva defesa.</p> <p>3 - Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassem o número legal.</p> <p>4 - Atendendo à natureza e extensão dos temas da prova, pode o juiz, por decisão irrecurável, admitir a inquirição de testemunhas para além do limite previsto no n.º 1.</p> | <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Sobre cada um dos factos que se propõe provar, não pode a parte produzir mais de três testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber, sem prejuízo de o juiz, se não tiver ficado suficientemente esclarecido, poder admitir a inquirição de número superior, por decisão irrecurável.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 517.º Inquirição por acordo das partes</p> <p>1 - Havendo acordo das partes, a testemunha pode ser inquirida pelos mandatários judiciais no domicílio profissional de um deles, devendo tal inquirição constar de uma ata, datada e assinada pelo depoente e pelos mandatários das partes, da qual conste a relação discriminada dos factos a que a testemunha assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 519.º.</p> <p>2 - A ata de inquirição de testemunha efetuada ao abrigo do disposto no número anterior pode ser apresentada até ao encerramento da discussão em 1.ª instância.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 517.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Quando, até ao despacho que marque a audiência final, for apresentada ata de inquirição da totalidade das testemunhas arroladas pelas partes, as custas do processo são reduzidas a metade.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 518.º Depoimento apresentado por escrito</p> <p>1 - Quando se verificar impossibilidade ou grave dificuldade de comparência no tribunal, pode o juiz autorizar, havendo acordo das partes, que o depoimento da testemunha seja prestado</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 518.º [...]</p> <p>1 - O depoimento pode ser prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, com indicação da ação a que respeita e do qual conste relação discriminada dos factos e das razões de ciência invocadas:</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|---|
| <p>através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, do qual conste relação discriminada dos factos a que assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas.</p> <p>2 - Incorre nas penas cominadas para o crime de falsidade de testemunho quem, pela forma constante do número anterior, prestar depoimento falso.</p> | <p>a) Quando haja acordo das partes;</p> <p>b) Se a testemunha tiver conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções.</p> <p>2 - O escrito a que se refere o número anterior é acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indica se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na ação.</p> <p>3 - O depoimento pode igualmente ser prestado perante notário, que o certifica e indaga das circunstâncias mencionadas no número anterior.</p> <p>4 - Incorre nas penas cominadas para o crime de falsidade de testemunho quem, pela forma constante dos números anteriores, prestar depoimento falso.</p> <p>5 - Quando o entenda necessário, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar, sendo ainda possível, a renovação do depoimento na sua presença.</p> <p>6 - É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 560.º Benefício concedido ao autor</p> <p>Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, o autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 560.º [...]</p> <p>O autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Réplica Artigo 584.º Função da réplica</p> <p>1 - Só é admissível réplica para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção.</p> | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Réplica e tréplica Artigo 584.º Função e prazo da réplica</p> <p>1 - O autor pode responder à contestação na réplica, se for deduzida alguma exceção e somente quanto à matéria desta;</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|---|
| <p>2 - Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.</p> | <p>a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção.</p> <p>2 - Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor contestar os factos constitutivos do direito que o réu tenha alegado em reconvenção.</p> <p>3 - A réplica é apresentada no prazo de 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação; o prazo é, porém, de 30 dias, se tiver havido reconvenção ou se a ação for de simples apreciação negativa.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 585.º Prazo da réplica</p> <p>A réplica é apresentada no prazo de 30 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 585.º Função e prazo da tréplica</p> <p>1 - Se houver réplica e nesta for modificado o pedido ou a causa de pedir ou se, no caso de reconvenção, o autor tiver deduzido alguma exceção, o réu pode responder, por meio de tréplica, à matéria da modificação ou defender-se contra a exceção oposta à reconvenção.</p> <p>2 - A tréplica é apresentada em 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica.</p> <p>3 - O réu pode alterar na tréplica o requerimento probatório apresentado na contestação.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 587.º Posição do autor quanto aos factos articulados pelo réu</p> <p>1 - A falta de apresentação da réplica ou a falta de impugnação dos novos factos alegados pelo réu tem o efeito previsto no artigo 574.º.</p> <p>2 - Às exceções deduzidas na réplica aplica-se o disposto na alínea c) do artigo 572.º.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 587.º [...]</p> <p>1 - A falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à contestação tem o efeito cominatório previsto no artigo 574.º, mesmo que a impugnação devesse ser realizada de forma oral, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 572.º.</p> <p>2 - <i>[Revogado]</i>.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 591.º Audiência prévia</p> <p>1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 591.º [...]</p> <p>1 - [...];</p> <p>a) [...];</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|--|
| <p>a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594.º;</p> <p>b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;</p> <p>c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;</p> <p>d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º;</p> <p>e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;</p> <p>f) Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;</p> <p>g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas.</p> <p>2 - O despacho que marque a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa.</p> <p>3 - Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.</p> <p>4 - A audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º.</p> | <p>b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito relativamente às questões sobre as quais não tenham tido oportunidade de se pronunciar, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A audiência prévia não pode ter lugar mais do que uma vez.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 593.º</p> <p style="text-align: center;">Dispensa da audiência prévia</p> <p>1 - Nas ações que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d), e) e f) no n.º 1 do artigo 591.º.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz profere:</p> <p>a) Despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º;</p> <p>b) Despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 593.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Nas ações que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 591.º.</p> <p>2 - [...].</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|---|---|
| <p>a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;</p> <p>c) O despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º;</p> <p>d) Despacho destinado a programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respetivas datas.</p> <p>3 - Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, pode requerer, em 10 dias, a realização de audiência prévia; neste caso, a audiência deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destina-se a apreciar as questões suscitadas e, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º.</p> | <p>3 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 594.º Tentativa de conciliação</p> <p>1 - Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez.</p> <p>2 - As partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, quando residam na área da comarca, ou na respetiva ilha, tratando-se das Regiões Autónomas, ou quando, aí não residindo, a comparência não represente sacrifício considerável, atenta a natureza e o valor da causa e a distância da deslocação.</p> <p>3 - A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio.</p> <p>4 - Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 594.º [...]</p> <p>1 - Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes e não tenha tido lugar, ou não haja lugar, a audiência prévia, pode ser designada, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas não pode ser suspensa nem realizar-se, exclusivamente para esse fim, mais que uma vez.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Da sentença CAPÍTULO I Elaboração da sentença</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 607.º [...]</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|--|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 607.º Sentença</p> <p>1 - Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.</p> <p>2 - A sentença começa por identificar as partes e o objeto do litígio, enunciando, de seguida, as questões que ao tribunal cumpre solucionar.</p> <p>3 - Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.</p> <p>4 - Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.</p> <p>5 - O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.</p> <p>6 - No final da sentença, deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade.</p> | <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - Salvo nos casos de manifesta complexidade, a sentença pode ser ditada para a ata.</p> <p>8 - No caso previsto no número anterior:</p> <p>a) A discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos;</p> <p>b) A sentença limita-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 608.º Questões a resolver - Ordem do julgamento</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 278.º, a sentença conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.</p> <p>2 - O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 608.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O disposto na 1.ª parte do número anterior é aplicável ao julgamento da matéria de facto quando seja manifesto o juízo de prejudicialidade existente entre as questões, segundo as várias soluções plausíveis da matéria de direito.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 608.º Questões a resolver - Ordem do julgamento</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 278.º, a sentença conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.</p> <p>2 - O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 608.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O disposto na 1.ª parte do número anterior é aplicável ao julgamento da matéria de facto quando seja manifesto o juízo de prejudicialidade existente entre as questões, segundo as várias soluções plausíveis da matéria de direito.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 612.º Uso anormal do processo</p> <p>Quando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um ato simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objetivo anormal prosseguido pelas partes.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 612.º [...]</p> <p>O juiz deve extinguir a instância por uso anormal do processo quando se aperceba de que:</p> <p>a) As partes simularam o litígio com o intuito de prejudicar terceiros;</p> <p>b) Alguma das partes exerce ou exerceu coação ou violência sobre uma outra parte;</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|---|
| | c) Alguma das partes procura, sozinha ou em conluio com outra ou outras, fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido. |
| <p style="text-align: center;">Artigo 622.º Efeitos do caso julgado nas questões de estado</p> <p>Nas questões relativas ao estado das pessoas, o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a ação contra todos os interessados diretos, tenha havido oposição, sem prejuízo do disposto, quanto a certas ações, na lei civil.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 622.º [...]</p> <p>Nas questões relativas ao estado das pessoas, o caso julgado produz efeitos em relação a terceiros se a ação tiver sido proposta contra todos os interessados diretos, sem prejuízo do disposto, quanto a certas ações, na lei civil.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 631.º Quem pode recorrer</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.</p> <p>2 - As pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias.</p> <p>3 - O recurso previsto na alínea g) do artigo 696.º pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se como terceiro o incapaz que interveio no processo como parte, mas por intermédio de representante legal.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 631.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O recurso previsto na alínea e) do n.º 1 artigo 696.º pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se como terceiro o incapaz, o maior acompanhado ou o ausente que interveio no processo como parte representada pelo seu representante legal.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 633.º Recurso independente e recurso subordinado</p> <p>1 - Se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas pode recorrer na parte que lhe seja desfavorável, podendo o recurso, nesse caso, ser independente ou subordinado.</p> <p>2 - O prazo de interposição do recurso subordinado conta-se a partir da notificação da interposição do recurso da parte contrária.</p> <p>3 - Se o primeiro recorrente desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, caduca o recurso subordinado, sendo todas as custas da responsabilidade do recorrente principal.</p> <p>4 - Salvo declaração expressa em contrário, a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição do recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 633.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|---|--|
| <p>5 - Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre.</p> | <p>5 - Se o recurso independente for admissível, é igualmente admissível o recurso subordinado, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre ou se verifique, a seu respeito, uma situação de dupla conforme.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 638.º Prazos</p> <p>1 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 644.º e no artigo 677.º.</p> <p>2 - Se a parte for revel e não dever ser notificada nos termos do artigo 249.º, o prazo de interposição corre desde a publicação da decisão, exceto se a revelia da parte cessar antes de decorrido esse prazo, caso em que a sentença ou despacho tem de ser notificado e o prazo começa a correr da data da notificação.</p> <p>3 - Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao ato.</p> <p>4 - Quando, fora dos casos previstos nos números anteriores, não tenha de fazer-se a notificação, o prazo corre desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão.</p> <p>5 - Em prazo idêntico ao da interposição, pode o recorrido responder à alegação do recorrente.</p> <p>6 - Na sua alegação, o recorrido pode impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.</p> <p>7 - Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.</p> <p>8 - Sendo requerida pelo recorrido a ampliação do objeto do recurso, nos termos do artigo 636.º, pode o recorrente responder à matéria da ampliação, nos 15 dias posteriores à notificação do requerimento.</p> <p>9 - Havendo vários recorrentes ou vários recorridos, ainda que representados por advogados diferentes, o prazo das respetivas alegações é único, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 638.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que a parte for notificada da ata que documenta a decisão.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - <i>[Revogado]</i>.</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 640.º Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto</p> <p>1 - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:</p> <p>a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;</p> <p>b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;</p> <p>c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.</p> <p>2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:</p> <p>a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;</p> <p>b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.</p> <p>3 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 636.º.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 640.º [...]</p> <p>1 - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, o recorrente deve especificar, sob pena de rejeição do recurso:</p> <p>a) Na motivação e nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;</p> <p>b) Na motivação, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;</p> <p>c) Na motivação, a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.</p> <p>2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:</p> <p>a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, indicar com exatidão o início e o termo dos depoimentos em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;</p> <p>b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exatidão o início e o termo dos depoimentos em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.</p> <p>3 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Apelação SECÇÃO I Interposição e efeitos do recurso</p> <p style="text-align: center;">Artigo 644.º Apelações autónomas</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 644.º [...]</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|--|
| <p>1 - Cabe recurso de apelação:</p> <p>a) Da decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente;</p> <p>b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos.</p> <p>2 - Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.ª instância:</p> <p>a) Da decisão que aprecie o impedimento do juiz;</p> <p>b) Da decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal;</p> <p>c) Da decisão que decrete a suspensão da instância;</p> <p>d) Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova;</p> <p>e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual;</p> <p>f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;</p> <p>g) De decisão proferida depois da decisão final;</p> <p>h) Das decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;</p> <p>i) Nos demais casos especialmente previstos na lei.</p> <p>3 - As restantes decisões proferidas pelo tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1.</p> <p>4 - Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão.</p> | <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 656.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão liminar do objeto do recurso</p> <p>Quando o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 656.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>O relator profere decisão sumária:</p> <p>a) Se tiver sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto e o conteúdo da alegação do recorrente não revelar, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, julgando o recurso improcedente nessa parte;</p> <p>b) Quando entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|--|
| | <p>recurso é manifestamente infundado, podendo consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que deve juntar cópia.</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Recurso de revista SECÇÃO I Interposição e expedição do recurso</p> <p style="text-align: center;">Artigo 671.º Decisões que comportam revista</p> <p>1 - Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.</p> <p>2 - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objeto de revista:</p> <p>a) Nos casos em que o recurso é sempre admissível;</p> <p>b) Quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p> <p>3 - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.</p> <p>4 - Se não houver ou não for admissível recurso de revista das decisões previstas no n.º 1, os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação podem ser impugnados, caso tenham interesse para o recorrente independentemente daquela decisão, num recurso único, a interpor após o trânsito daquela decisão, no prazo de 15 dias após o referido trânsito.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 671.º [...]</p> <p>1 - Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça:</p> <p>a) Do acórdão da Relação, proferido sobre decisão de 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância;</p> <p>b) Do acórdão da Relação que não conheça, no todo ou em parte, de recurso de apelação que tenha sido admitido.</p> <p>2 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais e mesmo que esteja genericamente excluída por disposição legal, a revista é admissível se o acórdão da Relação estiver em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se o acórdão tiver seguido jurisprudência uniformizada.</p> <p>3 - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objeto de revista:</p> <p>a) Se o recurso for sempre admissível;</p> <p>b) Se estiver preenchido o fundamento específico previsto no número anterior.</p> <p>4 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 672.º Revista excecional</p> <p>1 - Excecionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando:</p> <p>a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 672.º [...]</p> <p>1 - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme ou altere favoravelmente ao recorrente, sem voto de</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|---|
| <p>relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>b) Estejam em causa interesses de particular relevância social;</p> <p>c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p> <p>2 - O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição:</p> <p>a) As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>b) As razões pelas quais os interesses são de particular relevância social;</p> <p>c) Os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.</p> <p>3 - A decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juizes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis.</p> <p>4 - A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso.</p> <p>5 - Se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excecional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja apresentada ao relator, para que proceda ao respetivo exame preliminar.</p> | <p>vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no número seguinte.</p> <p>2 - Comportando a causa uma pluralidade de objetos processuais autónomos e cindíveis, o disposto no número anterior deve ser aferido relativamente ao decidido pelas instâncias acerca de cada um deles.</p> <p>3 - Apesar de se verificar a dupla conforme nos termos do n.º 1, a revista é admissível quando:</p> <p>a) Ocorrer o fundamento específico previsto no n.º 2 do artigo 671.º;</p> <p>b) Estiver em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>c) Estiverem em causa interesses de particular relevância social.</p> <p>4 - [Anterior prómio do n.º 2]:</p> <p>a) [Anterior alínea c) do n.º 2];</p> <p>b) [Anterior alínea a) do n.º 2];</p> <p>c) [Anterior alínea b) do n.º 2].</p> <p>5 - [Revogado].</p> |
| | <p style="text-align: center;">Artigo 672.º-A</p> <p style="text-align: center;">Apreciação da admissibilidade da revista</p> <p>1 - A aferição dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 671.º e no n.º 2 do artigo anterior compete exclusivamente ao Supremo Tribunal de Justiça.</p> <p>2 - Nas situações referidas no número anterior compete ao relator:</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|---|
| | <p>a) Verificar os pressupostos gerais da recorribilidade do acórdão impugnado;</p> <p>b) Aferir a contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento;</p> <p>c) Verificar, se for o caso, a existência de dupla conforme e, se entender que esta ocorre, aferir o preenchimento do estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.</p> <p>3 - A decisão que se pronuncie sobre o não conhecimento do objeto do recurso com fundamento na não verificação do estabelecido nas alíneas b) e c) do número anterior não carece de ser precedida da audição das partes estabelecida no artigo 655.º.</p> <p>4 - Da decisão proferida pelo relator, admitindo ou rejeitando a revista, cabe reclamação para a conferência nos termos gerais.</p> <p>5 - Quando a reclamação incidir sobre a verificação dos fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 671.º e no n.º 2 do artigo anterior, o julgamento da reclamação é da competência de uma formação, constituída por três juizes, escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis; neste caso, cabe também à formação apreciar os restantes aspetos sobre a admissibilidade da revista que tenham sido suscitados na reclamação.</p> <p>6 - A decisão da formação que dirime a reclamação, sumariamente fundamentada, é definitiva.»</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 687.º Especialidades no julgamento</p> <p>1 - Determinado o julgamento pelas secções reunidas, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão que origina a necessidade de uniformização da jurisprudência.</p> <p>2 - Se a decisão a proferir envolver alteração de jurisprudência anteriormente uniformizada, o relator ouve previamente as partes caso estas não tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre o julgamento alargado, sendo aplicável o disposto no artigo 681.º.</p> <p>3 - Após a audição das partes, o processo vai com vista simultânea</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 687.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|--|
| <p>a cada um dos juízes que devam intervir no julgamento, aplicando-se o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 657.º.</p> <p>4 - O julgamento só se realiza com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis.</p> <p>5 - O acórdão proferido pelas secções reunidas sobre o objeto da revista é publicado na 1.ª série do Diário da República.</p> | <p>4 - [...].</p> <p>5 - Se a segurança jurídica ou a equidade o exigir, o Supremo Tribunal de Justiça pode estabelecer os efeitos temporais do acórdão de uniformização.</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Recurso para uniformização de jurisprudência</p> <p style="text-align: center;">Artigo 688.º Fundamento do recurso</p> <p>1 - As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.</p> <p>2 - Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, presumindo-se o trânsito.</p> <p>3 - O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 688.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada ou se o acórdão-fundamento contrariar jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 695.º Julgamento e termos a seguir quando o recurso é procedente</p> <p>1 - Ao julgamento do recurso é aplicável o disposto no artigo 687.º, com as necessárias adaptações.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 691.º, a decisão que verifique a existência da contradição jurisprudencial revoga o acórdão recorrido e substitui-o por outro em que se decide a questão controvertida.</p> <p>3 - A decisão de provimento do recurso não afeta qualquer sentença anterior à que tenha sido impugnada nem as situações jurídicas constituídas ao seu abrigo.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 695.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O Supremo Tribunal de Justiça pode estabelecer os efeitos temporais do acórdão de uniformização nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 687.º.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Revisão</p> | |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 696.º Fundamentos do recurso</p> <p>A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:</p> <p>a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;</p> <p>b) Se verifique a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida;</p> <p>c) Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;</p> <p>d) Se verifique nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou;</p> <p>e) Tendo corrido o processo à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que:</p> <p>i) Faltou a citação ou que é nula a citação feita;</p> <p>ii) O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável;</p> <p>iii) O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior;</p> <p>f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português;</p> <p>g) O litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.</p> <p>h) Seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, verificando-se o disposto no artigo seguinte.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 696.º [...]</p> <p>1 - A revisão de decisão transitada em julgado é admissível quando:</p> <p>a) Através de sentença transitada em julgado tenha ficado provado que a decisão recorrida resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;</p> <p>b) A decisão recorrida seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado português;</p> <p>c) A parte vencedora tenha sido definitivamente condenada em processo penal por conduta incompatível com a subsistência da decisão recorrida;</p> <p>d) A decisão recorrida tenha por fundamento decisão sobre questão prejudicial que tenha sido revogada depois do proferimento da decisão impugnada;</p> <p>e) No processo em que a decisão recorrida foi proferida, as partes tenham simulado o litígio com o intuito de prejudicar terceiros, alguma das partes tenha exercido coação ou violência sobre uma outra parte ou se tenha servido do processo para fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido e o tribunal, por não se ter apercebido da situação, não tenha extinguido a instância;</p> <p>f) A parte alegue ou apresente decisão definitiva que tenha reconhecido a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida;</p> <p>g) A parte apresente documento de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que foi proferida a decisão recorrida e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;</p> <p>h) A decisão recorrida tenha tido por base confissão de factos ou do pedido, desistência do pedido ou transação que seja nula ou anulável.</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|--|
| | <p>2 - A decisão proferida num processo em que se verificou a revelia absoluta do réu pode ser objeto de revisão quando:</p> <p>a) Tenha faltado a citação, a citação feita seja nula ou o réu não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe seja imputável;</p> <p>b) O réu, apesar de regularmente citado, não tenha, por motivo de força maior, podido apresentar a contestação.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 697.º Regime do recurso</p> <p>1 - O recurso é interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever.</p> <p>2 - O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição é de 60 dias, contados:</p> <p>a) No caso da alínea a) do artigo 696.º, do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;</p> <p>b) No caso das alíneas f) e h) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado;</p> <p>c) Nos outros casos, desde que o recorrente obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão.</p> <p>3 - No caso da alínea g) do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no número anterior.</p> <p>4 - Nos casos previstos na segunda parte do n.º 3 do artigo 631.º, o prazo previsto no n.º 2 não finda antes de decorrido um ano sobre a aquisição da capacidade por parte do incapaz ou sobre a mudança do seu representante legal.</p> <p>5 - Se, porém, devido a demora anormal na tramitação da causa em que se funda a revisão existir risco de caducidade, pode o interessado interpor recurso mesmo antes de naquela ser proferida decisão, requerendo logo a suspensão da instância no recurso, até que essa decisão transite em julgado.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 697.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão recorrida, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição do recurso é de 60 dias, a contar:</p> <p>a) No caso das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 696.º, do trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão em que se funda a revisão;</p> <p>b) No caso das alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 696.º, desde que teve conhecimento do facto, da decisão ou do documento que serve de fundamento ao recurso;</p> <p>c) No caso do n.º 2 do artigo 696.º, do conhecimento da decisão proferida à revelia;</p> <p>d) No caso do artigo anterior, do trânsito julgado da decisão recorrida.</p> <p>3 - No caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso pelo terceiro prejudicado é de dois anos, a contar do conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo durante o qual a revisão é admissível.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|---|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 698.º Instrução do requerimento</p> <p>1 - No requerimento de interposição, que é atuado por apenso, o recorrente alega os factos constitutivos do fundamento do recurso e, no caso da alínea g) do artigo 696.º, o prejuízo resultante da simulação processual.</p> <p>2 - Nos casos das alíneas a), c), f) e g) do artigo 696.º, o recorrente, com o requerimento de interposição, apresenta certidão, consoante os casos, da decisão ou do documento em que se funda o pedido.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 698.º [...]</p> <p>1 - No requerimento de interposição, que é atuado por apenso, incumbe ao recorrente alegar os factos constitutivos do fundamento do recurso.</p> <p>2 - Em especial, cabe ao recorrente:</p> <p>a) Nos casos das alíneas a) a d) e f) do n.º 1 do artigo 696.º, apresentar certidão da decisão em que fundamenta o pedido de revisão;</p> <p>b) No caso da alínea e) do n.º 1 artigo 696.º, alegar, se for o terceiro prejudicado, o prejuízo sofrido com a decisão recorrida.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 699.º Admissão do recurso</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 641.º, o tribunal a que for dirigido o requerimento indefere-o quando não tenha sido instruído nos termos do artigo anterior ou quando reconheça de imediato que não há motivo para revisão.</p> <p>2 - Admitido o recurso, notifica-se pessoalmente o recorrido para responder no prazo de 20 dias.</p> <p>3 - O recebimento do recurso não suspende a execução da decisão recorrida.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 699.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Admitido o recurso, notifica-se pessoalmente o recorrido para responder no prazo de 30 dias.</p> <p>3 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 700.º Julgamento da revisão</p> <p>1 - Salvo nos casos das alíneas b), d) e g) do artigo 696.º, o tribunal, logo em seguida à resposta do recorrido ou ao termo do prazo respetivo, conhece do fundamento da revisão, precedendo as diligências consideradas indispensáveis.</p> <p>2 - Nos casos das alíneas b), d) e g) do artigo 696.º, segue-se, após a resposta dos recorridos ou o termo do prazo respetivo, os termos do processo comum declarativo.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 700.º [...]</p> <p>1 - Após a resposta do recorrido ou o termo do prazo respetivo:</p> <p>a) Nos casos das alíneas e) e h) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 696.º, segue-se, para apreciação do fundamento do recurso, o processo comum declarativo;</p> <p>b) No caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 696.º, apenas se segue, para apreciação do fundamento do recurso, o processo comum declarativo se não for apresentada decisão definitiva sobre a falsidade;</p> <p>c) Nos demais casos, o tribunal define, através dos poderes de gestão processual e de adequação formal, as diligências que considera necessárias.</p> <p style="text-align: center;">b)</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|---|---|
| <p>3 - Quando o recurso tenha sido dirigido a algum tribunal superior, pode este requisitar ao tribunal de 1.ª instância, de onde o processo subiu, as diligências que se mostrem necessárias e que naquele não possam ter lugar.</p> | <p>2 - [Anterior n.º 3].</p> <p>3 - A decisão recorrida é revogada se o fundamento da revisão for julgado procedente.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 701.º</p> <p style="text-align: center;">Termos a seguir quando a revisão é procedente</p> <p>1 - Nos casos previstos nas alíneas a) a f) do artigo 696.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida, observando-se o seguinte:</p> <p>a) Nos casos das alíneas a), c) e f) do artigo 696.º, profere-se nova decisão, procedendo-se às diligências absolutamente indispensáveis e dando-se a cada uma das partes o prazo de 20 dias para alegar por escrito;</p> <p>b) Nos casos das alíneas b) e d) do artigo 696.º, ordena-se que sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado.</p> <p>c) No caso da subalínea i) da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa;</p> <p>d) Nos casos das subalíneas ii) e iii) da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu, seguindo os autos os seus termos;</p> <p>e) No caso da alínea h) do artigo 696.º, o recorrente é notificado para, no prazo de 30 dias, formular pedido de indemnização contra o Estado, seguindo-se o disposto no artigo seguinte.</p> <p>2 - No caso da alínea g) do artigo 696.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, anula-se a decisão recorrida.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 701.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Após a revogação da decisão observa-se o seguinte:</p> <p>a) No caso da alínea a) do n.º 1 artigo 696.º, tramita-se de novo o processo no qual foi proferida a decisão recorrida;</p> <p>b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 696.º, o tribunal determina as diligências que considere indispensáveis e, depois de ser concedido a cada uma das partes um prazo de 20 dias para alegar por escrito, profere nova decisão;</p> <p>c) Nas hipóteses das alíneas c), d) e f) a h) do n.º 1 do artigo 696.º, o tribunal define, através dos poderes de gestão processual e de adequação formal, os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado;</p> <p>d) No caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 696.º, o tribunal extingue a instância;</p> <p>e) No caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 696.º, anula-se tudo o que tenha sido praticado depois da citação no processo e ordena-se que o réu seja citado para a causa;</p> <p>f) No caso da alínea b) e c) do n.º 2 do artigo 696.º, anula-se tudo o que tenha sido praticado após citação no processo, seguindo os autos os seus termos.</p> <p>2 - [Revogado].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 729.º</p> <p style="text-align: center;">Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença</p> <p>Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:</p> <p>a) Inexistência ou inexequibilidade do título;</p> <p>b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 729.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|---|---|
| <p>c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;</p> <p>d) Falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º;</p> <p>e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução;</p> <p>f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;</p> <p>g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio;</p> <p>h) Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos;</p> <p>i) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos.</p> | <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração;</p> <p>h) Alegação de crédito, com a finalidade de invocar ou de provocar a extinção por compensação do crédito exequendo, desde que esta não fosse possível até ao encerramento da discussão em primeira instância;</p> <p>i) [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 732.º</p> <p style="text-align: center;">Termos da oposição à execução</p> <p>1 - Os embargos, que devem ser autuados por apenso, são liminarmente indeferidos quando:</p> <p>a) Tiverem sido deduzidos fora do prazo;</p> <p>b) O fundamento não se ajustar ao disposto nos artigos 729.º a 731.º;</p> <p>c) Forem manifestamente improcedentes.</p> <p>2 - Se forem recebidos os embargos, o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 20 dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo comum declarativo.</p> <p>3 - À falta de contestação é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 567.º e no artigo 568.º, não se considerando, porém, confessados os factos que estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo.</p> <p>4 - A procedência dos embargos extingue a execução, no todo ou em parte.</p> <p>5 - Em caso de procedência dos embargos fundados em qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º, é admitida a renovação da instância deste processo a requerimento do</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 732.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Em caso de procedência dos embargos fundados em qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 696.º, é</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|---|
| <p>exequente, apresentado no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão dos embargos.</p> <p>6 - Para além dos efeitos sobre a instância executiva, a decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda</p> | <p>admitida a renovação da instância do processo declarativo a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da decisão dos embargos.</p> <p>6 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Do processo sumário</p> <p style="text-align: center;">Artigo 855.º Tramitação inicial</p> <p>1 - O requerimento executivo e os documentos que o acompanhem são imediatamente enviados por via eletrónica, sem precedência de despacho judicial, ao agente de execução designado, com indicação do número único do processo.</p> <p>2 - Cabe ao agente de execução:</p> <p>a) Recusar o requerimento, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 725.º;</p> <p>b) Suscitar a intervenção do juiz, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 723.º, quando se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.os 2 e 4 do artigo 726.º, ou quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária.</p> <p>3 - Se o requerimento for recebido e o processo houver de prosseguir, o agente de execução inicia as consultas e diligências prévias à penhora, que se efetiva antes da citação do executado.</p> <p>4 - Decorridos três meses sobre as diligências previstas no número anterior, observa-se o disposto no n.º 1 do artigo 750.º, sendo o executado citado; no caso de o exequente não indicar bens penhoráveis, tendo-se frustrado a citação pessoal do executado, não há lugar à citação edital deste e extingue-se a execução nos termos previstos no n.º 2 do artigo 750.º.</p> <p>5 - Nas execuções instauradas ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 550.º, a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua só pode</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 855.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Suscitar a intervenção do juiz, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 723.º, quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária ou quando se lhe afigure plausível a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 726.º, incluindo, quando se trate de contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais, a ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma destas cláusulas.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|---|
| <p>realizar-se depois da citação do executado, em consequência da aplicação do disposto no artigo 726.º.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 856.º Oposição à execução e à penhora</p> <p>1 - Feita a penhora, é o executado citado para a execução e, em simultâneo, notificado do ato de penhora, podendo deduzir, no prazo de 20 dias, embargos de executado e oposição à penhora.</p> <p>2 - A citação do executado deve ter lugar no próprio ato da penhora, sempre que ele esteja presente; se não estiver, a citação realiza-se no prazo de cinco dias, contados da efetivação da penhora.</p> <p>3 - Com os embargos de executado é cumulada a oposição à penhora que o executado pretenda deduzir.</p> <p>4 - Quando não se cumule com os embargos de executado, é aplicável ao incidente de oposição à penhora o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 785.º.</p> <p>5 - O executado que se oponha à execução pode, na oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 856.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - O executado pode usar a faculdade atribuída pelo n.º 8 do artigo 751.º.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 858.º Sanções do exequente</p> <p>Se a oposição à execução vier a proceder, o exequente, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal, responde pelos danos culposamente causados ao executado, se não tiver atuado com a prudência normal, e incorre em multa correspondente a 10 % do valor da execução, ou da parte dela que tenha sido objeto de oposição, mas não inferior a 10 UC, nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 858.º [...]</p> <p>1 - <i>[Anterior corpo do artigo].</i></p> <p>2 - Sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, ouvidas as partes, condena ainda oficiosamente o exequente no pagamento ao executado de indemnização correspondente ao valor da multa prevista na parte final do número anterior.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 898.º Audição pessoal</p> <p>1 - A audição pessoal e direta do beneficiário visa averiguar a sua situação e ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas.</p> <p>2 - As questões são colocadas pelo juiz, com a assistência do</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 898.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> |

| CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|--|
| <p>requerente, dos representantes do beneficiário e do perito ou peritos, quando nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas.</p> <p>3 - O juiz pode determinar que parte da audição decorra apenas na presença do beneficiário.</p> | <p>3 - Se o beneficiário residir fora do concelho onde se encontra sediado o tribunal ou juízo, o beneficiário pode ser ouvido por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal, do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 983.º Fundamentos da impugnação do pedido</p> <p>1 - O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 980.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a), c) e g) do artigo 696.º.</p> <p>2 - Se a sentença tiver sido proferida contra pessoa singular ou coletiva de nacionalidade portuguesa, a impugnação pode ainda fundar-se em que o resultado da ação lhe teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as normas de conflitos da lei portuguesa.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 983.º [...]</p> <p>1 - O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 980.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 696.º.</p> <p>2 - [Revogado].»</p> |

ANEXO II

(quadro comparativo)

| CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|--|--|
| <p style="text-align: center;">Artigo 117.º-L Recurso para o tribunal da Relação</p> <p>1 - Da sentença proferida no tribunal de 1.ª instância podem interpor recurso para o tribunal da Relação os interessados e o Ministério Público.</p> <p>2 - O recurso, que tem efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo de 30 dias.</p> <p>3 - Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos seguintes:</p> <p>a) Quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>b) Quando estejam em causa interesses de particular relevância social;</p> <p>c) Quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 117.º-L [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso se puder ser invocado um dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 132.º-A Recurso para o tribunal da Relação</p> <p>1 - Da sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância podem interpor recurso para o tribunal da Relação os interessados, o conservador e o Ministério Público.</p> <p>2 - O recurso, que tem efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo de 30 dias.</p> <p>3 - Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos seguintes:</p> <p>a) Quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>b) Quando estejam em causa interesses de particular relevância social;</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 132.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso se puder ser invocado um dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.</p> |

Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.^a (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

| CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2. ^a (GOV) |
|---|--|
| <p>c) Quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 147.º Recurso da sentença</p> <p>1 - Da sentença proferida podem sempre interpor recurso para a Relação, com efeito suspensivo, o impugnante, o conservador que sustenta, o presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e o Ministério Público.</p> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias a contar da data da notificação.</p> <p>4 - Para os efeitos previstos no n.º 1, a sentença é sempre notificada ao presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.</p> <p>5 - Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos seguintes:</p> <p>a) Quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>b) Quando estejam em causa interesses de particular relevância social;</p> <p>c) Quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p> <p>6 - A decisão é comunicada pela secretaria ao serviço de registo, após o seu trânsito em julgado.</p> <p>7 - A secretaria deve igualmente comunicar ao serviço de registo:</p> <p>a) A desistência ou deserção da instância;</p> <p>b) O facto de o processo ter estado parado mais de 30 dias por inércia do impugnante.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 147.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso se puder ser invocado um dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> |

ANEXO III

(quadro comparativo)

| DECRETO-LEI N.º 268/94, DE 25 DE OUTUBRO (ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES DO REGIME DA PROPRIEDADE HORIZONTAL) | PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV) |
|--|--|
| <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Dívidas por encargos de condomínio</p> <p>1 - A acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte.</p> <p>2 - O administrador deve instaurar acção judicial destinada a cobrar as quantias referidas no número anterior.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - A ata da reunião da assembleia de condóminos deve conter a deliberação relativa ao montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, e indicar o respetivo prazo de pagamento.</p> <p>2 - Se houver mora quanto a alguma contribuição aprovada nos termos do número anterior, o administrador procede à notificação admonitória do condómino, especificando o montante em dívida, acrescido dos valores eventualmente devidos nos termos do regulamento do condomínio. Esta notificação constitui, em conjunto com a ata referida no número anterior, título executivo.</p> <p>3 - O administrador deve instaurar ação judicial destinada a cobrar as quantias referidas nos números anteriores.»</p> |

ANEXO IV
(quadro comparativo)

| <p>DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 1 DE SETEMBRO (APROVA O REGIME DOS PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS EMERGENTES DE CONTRATOS DE VALOR NÃO SUPERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL DE 1.ª INSTÂNCIA)</p> | <p>PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV)</p> |
|---|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Termos posteriores aos articulados</p> <p>1 - Se a acção tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma excepção dilatatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa.</p> <p>2 - A audiência de julgamento realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 155.º do Código de Processo Civil às acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.</p> <p>3 - Quando a decisão final admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência.</p> <p>4 - As provas são oferecidas na audiência, podendo cada parte apresentar até três testemunhas, se o valor da acção não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou até cinco testemunhas, nos restantes casos.</p> <p>5 - Em qualquer dos casos previstos no número anterior, não pode a parte produzir mais de três testemunhas sobre cada um dos factos que se propõe provar, não se contando as que tenham declarado nada saber.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - Se a acção tiver de prosseguir, observa-se o seguinte: a) O juiz pode julgar procedente alguma excepção dilatatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa; b) Se o réu invocar um crédito para compensação do crédito do autor, esta parte é admitida a responder no prazo de 15 dias, se o valor do crédito não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 4.º Audiência de julgamento</p> <p>1 - Se as partes estiverem presentes ou representadas, o juiz procurará conciliá-las; frustrando-se a conciliação, produzem-se</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> |

| <p>DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 1 DE SETEMBRO</p> <p>(APROVA O REGIME DOS PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS EMERGENTES DE CONTRATOS DE VALOR NÃO SUPERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL DE 1.ª INSTÂNCIA)</p> | <p>PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.ª (GOV)</p> |
|---|--|
| <p>as provas que ao caso couber.</p> <p>2 - Não é motivo de adiamento a falta, ainda que justificada, de qualquer das partes e, nas acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, também a dos seus mandatários.</p> <p>3 - Nas acções de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, em caso de adiamento, a audiência de julgamento deve efectuar-se num dos 30 dias imediatos, não podendo haver segundo adiamento.</p> <p>4 - Nas acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, quando as partes não tenham constituído mandatário judicial ou este não comparecer, a inquirição das testemunhas é efectuada pelo juiz.</p> <p>5 - Se ao juiz parecer indispensável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá a audiência na altura que reputar mais conveniente e marcará logo dia para a sua realização, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias; a prova pericial é sempre realizada por um único perito.</p> <p>6 - Finda a produção de prova, pode cada um dos mandatários fazer uma breve alegação oral.</p> <p>7 - A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a acta.</p> | <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - A sentença é logo ditada para a ata, nos seguintes termos: a) A discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos; b) A sentença limita-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.</p> |